

LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN

AS LIMITAÇÕES DO DIREITO À INTIMIDADE

**CURITIBA
2003**

LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN

AS LIMITAÇÕES DO DIREITO À INTIMIDADE

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Departamento de Direito Civil e Processual Civil, Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof.º Dr. Elimar Szaniawski

**CURITIBA
2003**

AGRADECIMENTOS

**Ao orientador, professor doutor
Elimar Szaniawski, exemplo de
dedicação e disposição em sala de
aula, sempre disposto a ajudar
quando a sombra da dúvida e da
incerteza obscurece o conhecimento.**

TERMO DE APROVAÇÃO

LUIZ HENRIQUE GUIMARÃES HOHMANN

AS LIMITAÇÕES DO DIREITO À INTIMIDADE

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Faculdade de Direito, Departamento de Direito Civil e Processual Civil, Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof.º Dr. Elimar Szaniawski
Departamento de Direito Civil e Processual Civil, UFPR

Prof.º Dr. Antônio Alves do Prado Filho
Departamento de Direito Civil e Processual Civil, UFPR

Prof.ª Dra. Silvana Maria Carbonera
Unicenp

Curitiba
2003

SUMÁRIO

RESUMO	v
INTRODUÇÃO	1
1. OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	4
1.1. Evolução	4
1.2. Conceito e natureza jurídica	13
1.3. Principais características	23
2. O DIREITO À INTIMIDADE	27
2.1. Distinção entre intimidade e vida privada	27
2.2. A conceituação do Direito à Intimidade	29
2.3. O Direito à Intimidade visto pela jurisprudência	33
3. AS LIMITAÇÕES DO DIREITO À INTIMIDADE	39
3.1. Delimitação do Direito à Intimidade	39
3.2. As limitações do Direito à Intimidade	43
3.3. A questão analisada pela jurisprudência	51
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	63

RESUMO

O presente versará acerca da questão das limitações do Direito à Intimidade. Para tanto, faremos no primeiro capítulo um estudo genérico acerca dos Direitos da Personalidade, enfocando principalmente a sua evolução histórica, o seu conceito e natureza jurídica bem como as suas principais características. Após, passaremos a análise do Direito à Intimidade, procedendo-se uma diferenciação entre intimidade e vida privada, esclarecendo que a presente monografia tratará tão somente da primeira. Neste mesmo capítulo, procederemos com o estudo do conceito do Direito à Intimidade e sua abordagem pela jurisprudência pátria, realizando, quando necessário, a devida correspondência com os Direitos da Personalidade. Por fim, estudaremos a delimitação e os casos de limitações ao Direito à Intimidade, procedendo-se, ao final, um exame da questão à luz da jurisprudência brasileira.

INTRODUÇÃO

A defesa dos direitos e garantias individuais ganhou notoriedade a partir do momento em que parcelas da sociedade, cansadas dos desmandos do absolutismo, promoveram revoluções a fim de conseguir que o Estado garantisse suas liberdades individuais.

Foi com o liberalismo que se passou a ter uma maior preocupação com os direitos e garantias individuais, no sentido de prover à população recursos contra as arbitrariedades do estado absolutista.

Verifica-se em referidos direitos, cunho eminentemente patrimonial e individualista, que refletiam as aspirações da classe burguesa em evidente ascensão: a igualdade e a liberdade, expressão do *laissez faire*. Sem dúvida, como já foi ressaltado, o advento dos direitos individuais mostrou-se um grande avanço no que diz respeito à defesa da população contra a intervenção do estado na esfera privada.

No entanto, esta gama de direitos mostrou-se deveras insuficiente para a efetiva tutela da pessoa humana, posto que se referem tão somente à esfera econômica, não se reportando à personalidade humana.

Com essa necessidade crescente de defesa da pessoa humana é que surgiu o desenvolvimento e regulamentação dos direitos da personalidade, os quais, em sua acepção mais simples, são aqueles que se referem à própria pessoa humana. São direitos extra-patrimoniais, podendo ser conceituados como os que garantem ao sujeito o domínio sobre uma parte essencial da própria personalidade, ou então aqueles que concedem um poder às pessoas para a proteção da essência da personalidade e suas ramificações.

Atualmente, verifica-se uma grande preocupação por parte do legislador, doutrina e jurisprudência em conceder amparo aos direitos da personalidade. Com

efeito, a simples proteção dos direitos concernentes à esfera econômica, típica do liberalismo, mostra-se completamente insuficiente para a tutela da pessoa humana.

Referida tutela deve se manifestar de modo a refletir e possibilitar a existência de uma vasta gama de dispositivos legais e princípios jurídicos, que tenham como objetivo, a proteção da personalidade. Dentro deste rol, ressalta-se, com grande importância, o Direito à Intimidade, objeto do presente estudo, o qual será estudado oportunamente.

Como se sabe, esse direito aparece como uma conquista muito importante da sociedade, tendo sido objeto de forte preocupação, dos juristas nacionais, no último século, porém, notadamente, a partir do advento da Constituição da República Federativa do Brasil, no ano de 1988, em cujo texto se encontra consagrado no artigo 5º, inciso X.

Dessa forma, a Intimidade adquire *status* constitucional, figurando, pois, entre os bens mais importantes do ordenamento jurídico, devendo, pois, ser resguardada de quaisquer invasões, promovidas por pessoas curiosas e mesquinhas e seus interesses em devassar os elementos da vida alheia.

No entanto, a enorme importância atribuída ao Direito à Intimidade fez com que grande parte dos autores estudem esse direito como sendo absoluto, de modo que, a esfera íntima dos cidadãos reste completamente inviolável, não podendo ser quebrada em nenhuma hipótese.

Ocorre que tal conclusão mostra-se equivocada, tendo em vista que o Direito à Intimidade é passível de limitação, conforme o caso. Com efeito, a título de exemplificação, expõe-se a problemática do confronto desse instituto com as normas ditas de “ordem pública”, ou então frente ao “legítimo interesse social”.

É claro que tal questionamento pode envolver conceitos jurídicos abertos e/ou indeterminados, motivo pelo qual se conclui que a questão da limitação do Direito à Intimidade deve ser analisada conforme o caso concreto.

Dessa forma, pretende-se demonstrar, no presente estudo, os principais casos em que o Direito à Intimidade pode ser afastado, buscando-se respaldo na legislação, doutrina e jurisprudência.

CAPÍTULO 1 – OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

1.1. EVOLUÇÃO

Antes de tudo, cumpre ressaltar a importância que o Direito exerce na sociedade, de modo que, é nesse meio, efetivamente, que as regras jurídicas adquirem importância, tendo em vista que são formuladas pelo Estado, para disciplinar a vida das pessoas, sendo que, de nada valem referidas regras, se não tiverem este escopo.

Conforme bem leciona o professor ELIMAR SZANIAWSKI, o homem, como ser social, é regido, por uma infinidade de regras e princípios, que buscam disciplinar as suas relações, de forma a conferir-lhe direitos e obrigações. Daí a importância da norma jurídica no âmbito social.

Dentre os vários ramos conhecidos de Direito, encontramos uma determinada categoria que pode ser tida como os “direitos primeiros”, que têm por fim a proteção e a tutela da pessoa humana¹. Situam-se entre esses “direitos primeiros”, os chamados Direitos da Personalidade, objeto da presente monografia.

Porém, antes de iniciarmos o seu estudo, cumpre traçar um breve panorama acerca da evolução dessa categoria de direitos, desde a sua origem, até os dias atuais, objetivando uma melhor compreensão da atuação e do papel deste ramo na Ciência do Direito, bem como de sua aplicação na sociedade.

Como se sabe, a teoria da personalidade teve sua origem no Direito Romano.

Segundo os estudiosos romanos, só possuiriam personalidade aqueles que reunissem os requisitos do *status libertatis*, *status civitatis* e *status familie*. No entanto, ressalte-se que, aquele que não fosse detentor do *status libertatis*, não teria

¹ SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da Personalidade e sua Tutela*. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1993, p. 11.

direitos aos outros dois, tendo em vista que não poderiam ser cidadãos, tampouco poderiam constituir família, pela impossibilidade de celebrar núpcias².

Nessa linha, apregoa MOREIRA ALVES, que aquele que não fosse livre, seria escravo, e, por conseguinte, careceria do *status libertatis*. Portanto, pode-se concluir que, todos os cidadãos romanos livres possuiriam o *status libertatis*³.

Por outro lado, é imperioso proceder a análise do *status civitatis*. Segundo MOREIRA ALVES, essa expressão designa a dependência de um indivíduo a uma comunidade juridicamente organizada. Conforme bem leciona esse autor, eram considerados cidadãos romanos, os habitantes da cidade-estado de Roma, seja por meio do nascimento (filho de pai romano, casado legitimamente), ou por outro meio superveniente.⁴

Finalmente, vem à luz o requisito do *status familie*, segundo o qual, o indivíduo deveria ser membro de uma família romana, palavra esta que designa o complexo de pessoas que se encontravam sobre o poder de um *pater familias*⁵.

Verifica-se que a grande maioria dos autores afirmam ser ausente a disciplina dos Direitos da Personalidade em Roma. Porém, deixa claro CASTAN TOBEÑAS, que o que não havia no mundo antigo era uma proteção sistemática a esses direitos, fazendo-se presentes, no entanto, manifestações isoladas. É o caso da *actio iniura*, destinada a tutelar casos de injúria⁶.

Ademais, como alerta ELIMAR SZANIAWSKI, ocorreu, no Direito Romano, um alargamento progressivo da proteção às emanações da personalidade. Primeiramente com direito pretoriano, que passou a prover a tutela da liberdade e da honra, e, posteriormente, por intermédio de diversos diplomas legais, tais como a *Lex Cornelia*, que tratava da violação de domicílio, a *Lex Aquilia*, para proteger a

² *Idem, ibidem*, p. 15.

³ MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. Vol 1. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 11ª edição, 1999, p. 98.

⁴ *Idem, ibidem*, p. 106.

⁵ *Idem, ibidem*, p. 108.

⁶ TOBEÑAS, Jose Castan, *Los Derechos de la Personalidad*. Madrid: Reus, 1952, p. 9.

integridade física e também a *Lex Fabia*, que fornecia meios processuais para a defesa de alguns direitos da personalidade. Isso sem falar nos *interdictum de homine libero exhibendo* e *interdictum de liberis exhibendis*, os quais se prestavam a amparar a liberdade de quem fosse injustamente retido⁷.

Todavia, apesar de ser notória a proteção à personalidade conferida pelo Direito Romano, HUBMANN, afirma que a tutela desses direitos têm sua origem tão somente na idade média, tendo em vista que, nessa época, o homem tomou melhor conhecimento de sua personalidade, através de uma maior preocupação com seu interior, regido especialmente pelo culto à espiritualidade⁸.

Entretanto, não obstante tais divergências doutrinárias, mostra-se visível a tutela de alguns direitos da personalidade no Direito Romano, ainda que insipiente.

Por outro lado, destaca-se o estudo dos Direitos de Personalidade na Idade Média.

Conforme já foi explicitado, durante esse período, verificou-se um notável desenvolvimento no estudo daquela categoria de direitos, tendo em vista a grande preocupação com a dignidade e com a vida humana, e, por conseguinte, com a valorização do indivíduo como pessoa.

Nessa linha, há que se demonstrar a infinidade de discussões geradas em torno da palavra pessoa, fundadas na perspectiva trazida pelo cristianismo, adotada por TOMÁS DE AQUINO, que acreditava que “pessoa é aquilo revestido de dignidade”, o que contribuiu para valorizar o conceito de personalidade⁹.

Sendo assim, surgiram muitos direitos de personalidade, tais como o direito ao próprio corpo, bem como diversos outros conceitos firmados por DONELLO, os quais contribuíram para a fixação da teoria moderna nessa matéria.

⁷ SZANIAWSKI, *Ob Cit.* p. 20.

⁸ HUBMANN, Heinrich. *Das Persönlichkeitsrecht*. Köln: Böhlau, 1967, p. 13.

⁹ SZANIAWSKI, *Ob Cit.* p. 23.

No entanto, apesar da grande contribuição trazida pelos pensadores medievos, a proteção à pessoa humana *pelo Estado* só veio a se verificar mais claramente durante o liberalismo desenvolvido na Inglaterra no final do séc. XVII.

Realmente, ao longo de sua história, cabe ressaltar que a monarquia inglesa quase sempre resultou limitada pelo parlamento, sendo que muitos direitos foram promulgados para a defesa do cidadão contra os abusos do soberano, entre eles, a garantia de intangibilidade dos direitos fundamentais do homem¹⁰. Idéias estas, que exerceram grande influência no sistema norte-americano, o qual consagrou, através da Constituição de 1787, a dignidade da pessoa humana, bem como muitos outros princípios.

De outra feita, é de fundamental importância o papel exercido pela França, que, após derrubar a monarquia absolutista, promoveu vários diplomas legais, sendo o mais famoso e importante deles, a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, promulgada em 1784.

Nesse contexto, LEITE SAMPAIO enfatiza que as declarações de direitos do séc. XVIII, trouxeram em seu bojo a teoria dos direitos naturais, à qual se pode atribuir a concepção dos direitos de personalidade como sendo inatos, adotada por grande parte da doutrina¹¹.

Porém, em meados do séc XX, estudiosos concluíram que as declarações de direitos, já citadas, estavam por demais defasadas frente à evolução tecnológica pela qual o mundo vinha passando. Nesse diapasão, parece claro que leis promulgadas no séc. XVIII não poderiam prever os aparelhos e mecanismos de invasão da vida privada, fruto da ciência moderna. Dessa forma, foram realizadas

¹⁰ *Idem, ibidem*, p. 25. Muitos autores consideram que foi nessa época que ocorreu, efetivamente a primeira exaltação dos direitos de personalidade, sob a égide do direito natural, que trouxe uma grande preocupação com o homem em sua individualidade. A propósito, vide LEITE SAMPAIO, José Adércio. *Direito à Intimidade e à Vida Privada: Uma Visão Jurídica da Sexualidade, da Família, da Comunicação e Informações Pessoais, da Vida e da Morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 49.

¹¹ LEITE SAMPAIO, José Adércio, *Ob. Cit.*, p. 49.

várias convenções com o objetivo de defender os direitos já proclamados frente aos avanços do séc. XX¹².

Nesse sentido, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, votada em 1949 na assembléia geral da ONU.

Ainda, pode-se citar, a Conferência Internacional dos Direitos do Homem de Teerã, que tinha como um de seus objetivos a tutela da vida privada frente aos diversos aparelhos eletrônicos e demais técnicas da ciência. Ademais, registra-se a 15ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO, como sendo um passo muito importante para a defesa dos direitos da personalidade¹³.

Toda essa preocupação mundial fez com que ocorressem muitas modificações nas legislações de todo o mundo objetivando conferir maior proteção à pessoa humana.

Ainda, destaca-se a previsão do Código Civil Alemão (BGB) acerca da tutela dos Direitos de Personalidade, em seu §823, al. 1, que considera obrigado a indenizar o dano que, dolosa ou culposamente, lesa, de modo contrário ao direito, a vida, a integridade corporal, a saúde e a liberdade.¹⁴

Porém, com o avanço tecnológico, já mencionado, o critério consagrado no sistema do BGB mostrou-se insuficiente, o que levou o Tribunal Federal criado pela Lei Fundamental de 1949, o *Bundesgerichtshof* (BGH), a romper com a antiga posição instituída quando do advento do Código Civil, e criar a perspectiva de um Direito Geral de Personalidade, renovando-se a posição defendida por GIERKE e EGGGER¹⁵.

¹² *Idem, ibidem*, p. 27.

¹³ SZANIAWSKI, Elimar, *Ob Cit.* p. 28-34.

¹⁴ CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, FERREIRA MUNIZ, Francisco José, *O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade*, in Revista da Faculdade de Direito: Universidade Federal do Paraná: 1978-79-80, nº 19, p. 224.

¹⁵ CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, FERREIRA MUNIZ, Francisco José, *Ob Cit.*, p. 225.

Nesse sentido, é mister ressaltar que referido entendimento, confirmado pelo até então, novo tribunal, restou consagrado pela Lei Fundamental de 1949 (*Grundgesetz*), a partir de seus artigos 1º e 2º, *verbis*:

Art. 1º. “A dignidade do ser humano é intangível. Respeita-la e protege-la é dever de todo poder estatal. O povo alemão reconhece por conseguinte os invioláveis e inalienáveis direitos do homem como fundamento da comunidade humana, da paz e da justiça no mundo. Os direitos fundamentais que seguem vinculam o legislador, o Poder Executivo e o Judiciário, como direito imediatamente vigente”

Art 2º. “Todos têm direitos ao livre desenvolvimento da própria personalidade, contanto que não violem os direitos alheios, e não transgridam a ordem constitucional e a lei moral. Todos têm direito à vida ou à incolumidade física. A liberdade da pessoa é inviolável. Esses direitos só podem ser limitados com base em lei¹⁶.”

Nesta mesma esteira, é mister falar acerca da experiência italiana. Nesse sentido, verifica-se que o *Codice Civile*, de 1942, trouxe regulamentação escassa acerca dos Direitos da Personalidade, a exemplo do artigo 5, que procurava limitar os atos de disposição sobre o próprio corpo, bem como dos artigos 6 ao 9, os quais promoveram a tutela do nome e pseudônimo.

Por essa razão, TUCCI teve a ocasião de observar que, se abstraídos aqueles artigos, pouco restaria no código sobre Direitos da Personalidade¹⁷.

Ora, nessa linha, cumpre esclarecer que, para os facistas, bastaria a tutela publicística dos direitos da pessoa, sendo corpo estranho no sistema o amparo de natureza privatística, o que leva a crer que o governo utilizou em seu benefício a separação rígida entre Direito Público e Privado, expurgando este último da proteção legal¹⁸.

No entanto, a democratização italiana abriu novos horizontes. Com efeito, a constituição de 1947 trouxe em seu artigo 2º a garantia dos “direitos invioláveis do homem, seja como indivíduo, seja nas formações sociais em que se desenvolve

¹⁶ *Idem, ibidem*, p. 225.

¹⁷ *Idem, ibidem*, p. 226.

¹⁸ *Idem, ibidem*, p. 226.

sua personalidade”, exigindo, ainda, “o cumprimento dos deveres inderrogáveis de solidariedade política, econômica e social”.

Isso sem falar no artigo 3º, que previu a liberdade e igualdade entre os indivíduos, com o objetivo de garantir o livre desenvolvimento da personalidade humana¹⁹.

Realmente, os citados artigos constituíram a base para o desenvolvimento, na Itália, de um direito geral de personalidade, tanto em sede doutrinária quanto jurisprudencial.

Note-se que referido princípio desenvolveu-se no bojo de grande parte das legislações dos países europeus, o qual obteve, paulatinamente, apoio da jurisprudência e doutrina, sob o fundamento de que tal instituto traz um caráter genérico, e, portanto, mais eficiente para a proteção da pessoa humana do que meros direitos esparsos e fragmentados, sem embargo da grande discussão ensejada pelos diversos autores, acerca do caso.

Finalmente, cabe traçar um breve panorama acerca dos Direitos da Personalidade no Brasil.

Como se sabe, o Código Civil de 1916 não trouxe dispositivos de proteção a essa categoria de Direitos, sendo a codificação peruana de 1936 a pioneira na América Latina, no âmbito de regulação dos Direitos da Personalidade. Nesse sentido, note-se que o sistema brasileiro contava somente com a regulação mediante leis esparsas.

No entanto, a proteção da personalidade foi adentrando gradualmente no sistema constitucional, principalmente no que se refere à tutela da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 1º, inciso III, *verbis*:

¹⁹ *Idem, ibidem*, p. 227.

Art. 1º. “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana;”

Portanto, note-se que a tutela da dignidade ganhou o *status* de princípio fundante do sistema brasileiro, devendo servir de base para todo e qualquer diploma legal promulgado no país.

Com efeito, é de grande destaque o artigo 5º da Constituição, que consagra diversos dispositivos de tutela da personalidade, ganhando, inclusive a condição de cláusula pétrea, por força do artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Carta Magna.

Por outro lado, é mister ressaltar a iniciativa do legislador, ao incorporar um capítulo acerca dos Direitos da Personalidade no Novo Código Civil de 2002.

Verifica-se que referido diploma legal traz disposições acerca desses direitos nos artigos 11 a 21, fazendo-se presente, além da consagração de um direito geral de personalidade, a proteção ao corpo, ao nome e ao pseudônimo, à vida, à imagem, bem como à vida privada.

Então, note-se que o legislador ressaltou o caráter de necessidade e essencialidade desses direitos, na medida em que não podem faltar à vida humana; por isso não foram previstas limitações em seu exercício nem mesmo por parte de seu titular, excetuado os casos em que a própria lei permite que esse despoje de algum desses direitos (artigo 11), bem como aqueles casos analisados na presente monografia²⁰.

Percebe-se ainda, por força do artigo 12, a presença de mecanismos mais dinâmicos e efetivos na tutela dos Direitos da Personalidade, consagrados não apenas com a ampliação do rol de legitimados em requerer medida de proteção,

²⁰ TAPAI, Gisele de Melo Braga, *et alii*, *Novo Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Estudo Comparativo com o Código de 1916*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 4.

mas também com permissão sua invocação tanto na prevenção e cessação da lesão quanto na reparação dos possíveis danos daí advindos.

Abriu-se ainda, a possibilidade de cumulação dessas medidas com pedido de perdas e danos e com quaisquer outras sanções previstas em leis especiais²¹.

Dessa forma, verifica-se que o Código de 2002 demonstrou grande preocupação com os valores da pessoa humana, consagrando o princípio da dignidade da pessoa humana e da função social como necessariamente presentes nas relações entre os homens, o que resta de fundamental importância para uma (ao menos) melhor tutela da personalidade humana.

Perceba-se, no entanto, que, a exemplo das características dos Direitos da Personalidade estudadas infra, nas próximas seções, o Novo Código Civil contemplou tão somente duas delas, a intransmissibilidade e irrenunciabilidade. Nessa esteira, vê-se que o referido diploma legal não citou em nenhum momento, serem os Direitos da Personalidade absolutos (oponíveis *erga omnes*), tampouco os demais elementos comumente apontados pela doutrina.

Ora, é indubitável que referida categoria de direitos encontra uma gama muito grande de elementos que o caracterizam e lhe perfazem a essência, e, verifica-se que a grande maioria desses elementos foi totalmente ignorada pelo código. Realmente o que se nota é um injustificado excesso de cautela do legislador no sentido de caracterizar os Direitos da Personalidade, de modo que tal empreitada foi deixada para a doutrina e para a jurisprudência. Pensa-se que tal procedimento foi motivado pelo surgimento de inúmeras teorias e controvérsias, no sentido de relativizar a incidência daqueles elementos.

Nesse sentido pugna-se pela idéia de que, para que haja uma melhor proteção aos Direitos da Personalidade, é preciso que seus valores fundamentais sejam consagrados pelo legislador, ressaltando-se eventuais firmadas no próprio

²¹ *Idem, ibidem*, p. 4.

texto da lei, bem como pela doutrina e pela jurisprudência. Sendo assim, o que se critica aqui é a não previsão de diversos dos elementos próprios daqueles direitos, por ser isso gerador de uma certa insegurança jurídica.

Entretanto, é patente que o Novo Código Civil, não obstante as imperfeições e defasagens em muitos de seus institutos, trouxe um grande avanço na área dos Direitos da Personalidade, haja vista a sua grande preocupação com a pessoa humana²².

1.2. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Superada a parte concernente à evolução dos Direitos da Personalidade, cabe enunciar o seu conceito, bem como a sua respectiva natureza jurídica. Porém, é mister tecer e compreender, primeiramente o conceito de personalidade, que, apesar de relativamente variável semanticamente, mantém um certo padrão axiológico no âmbito doutrinário, senão vejamos.

Segundo GOFFREDO TELLES JÚNIOR, a personalidade é o “conjunto de caracteres *próprios* de um determinado ser humano. É o conjunto dos elementos distintivos, que permite, primeiro, o reconhecimento de um indivíduo *como pessoa* e, depois, *como uma certa e determinada pessoa*”²³.

Ora, note-se que, nessa definição, o autor enfoca o ponto de “caracteres próprios de um determinado ser humano”, o que é muito importante, pois cada indivíduo se vale de elementos que lhe são próprios e imanentes, os quais devem receber proteção da ordem jurídica, no entanto, percebe-se que referido conceito mostra-se um tanto incompleto, uma vez que não revela o caráter fundante da

²² GOMES, Orlando, *Introdução ao Direito Civil*. 7ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983.

²³ TELLES JÚNIOR, Goffredo, *Em Homenagem a Miguel Reale: uma Revisão dos Conceitos de Personalidade, dos Direitos de Personalidade e dos Direitos de Autor. Direito, Política, Filosofia e Poesia: Estudos em Homenagem ao Prof. Miguel Reale em seu Octogésimo Aniversário*. Coordenadores: Celso Lafer e Tércio Sampaio Ferraz Jr. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 584.

personalidade, segundo o qual, afirma-se que todos os demais direitos e obrigações provêm da mesma.

Nesse turno, vejamos a lição de MARIA HELENA DINIZ, a qual, mesmo buscando elementos na definição anterior, procura, completá-la:

Segundo essa autora, a personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. Sendo que não é um direito, (é errado dizer que o homem tem direito à personalidade). A personalidade é que apóia os direitos e deveres que dela irradiam, é objeto de direito, é o *primeiro bem da pessoa*, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa adquirir sua essência, ser como ela é, distinto das outras pessoas, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens²⁴.

Note-se que essa definição em sua primeira parte, trouxe à luz o conceito de TELLES JÚNIOR, tendo em vista ressaltar que personalidade consiste no conjunto de caracteres próprios da pessoa. No entanto, traz a perspectiva de que a personalidade é ínsita nos indivíduos e que dela se irradiam os demais bens. Em outras palavras, a personalidade é o bem primeiro do ser humano, é *fundante* dos outros bens, possui um caráter originário, pois, conforme já restou claro, todos os demais bens provêm da mesma.

Dessa forma, nos dizeres de LUCIANA FREGADOLLI, a personalidade é parte do indivíduo, pois ela permite ao homem adquirir e defender os demais bens, sendo que lhe é assegurado a tutela da sua personalidade das agressões provenientes de outros indivíduos da sociedade²⁵.

Ainda, segundo DE CUPIS, “a personalidade não se identifica com os direitos e obrigações jurídicas, constitui pré-condição deles, ou seja, o seu

²⁴ DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro: v. 1 – Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1985, p. 83. Cumpre ressaltar que o conceito trazido pela autora é uma adaptação das definições trazidas por Goffredo Telles Júnior e Rubens Limongi França.

²⁵ FREGADOLLI, Luciana, *O Direito à Intimidade e a Prova Ilícita*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p. 22.

fundamento e pressuposto²⁶.” Em sua obra, o autor procura demonstrar que um indivíduo não pode ser titular de direitos e obrigações se não houver suscetibilidade, para lhes servir de fundamento, sendo que essa suscetibilidade jaz na qualidade de pessoa.

Realmente, assevera o catedrático da universidade de Perugia, que “a personalidade seria uma ossatura destinada a ser revestida de direitos, assim como os direitos seriam destinados a revestir a ossatura.²⁷”

Portanto, ressalte-se que as definições de grande parte da doutrina seguem a perspectiva apresentada nos conceitos anteriores. A exemplo disso, enuncia-se a lição perspicaz de ELIMAR SZANIAWSKI, *verbis*:

“a personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo, consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens²⁸.”

Ora, conforme já ficou ressaltado, a doutrina vem seguindo essa linha trazida também pelo professor ELIMAR SZANIAWSKI com certa homogeneidade, não restando grandes conflitos a serem elucidados acerca do tema.

Desta forma, uma vez enunciado o conceito de personalidade, passemos para a verificação do conceito de Direitos da Personalidade, o que nos remete a uma vasta gama de definições, a despeito do que ocorre com o conceito de personalidade.

Vejam, primeiramente, a lição de CARLOS ALBERTO BITTAR, que define Direitos da Personalidade como sendo os direitos reconhecidos à pessoa humana considerada em sua essência, ou seja, em si mesma e em suas projeções na

²⁶ DE CUPIS, *Os Direitos da Personalidade*. Trad. De Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Cairo, Lisboa: Livraria Moraes, 1961, p. 46.

²⁷ *Idem, Ibidem*, p.47.

²⁸ SZANIAWSKI, Elimar, *Ob Cit.* p. 35.

sociedade, destinados. exatamente para a defesa de valores inatos no homem, como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade e entre outros²⁹.

Nesse sentido, deixa claro que os Direitos da Personalidade são direitos essenciais, que formam a medula da personalidade.

Note-se que este autor enfoca a categoria da pessoa humana e de sua personalidade, como bem primeiro do ser humano, visto em seu relacionamento com a sociedade, o que se mostra de fundamental importância, haja vista que os Direitos da Personalidade (assim como qualquer ramo jurídico) devem ser analisados no âmbito social. Ora, conforme já se deixou claro, o direito somente adquire relevância se estudado em função do homem em sociedade³⁰.

Ademais, nota-se que o autor, é adepto da teoria dos Direitos de Personalidade como sendo inatos ao homem, corrente esta inspirada pelo jusnaturalismo, segundo a qual, os direitos são ínsitos no homem e anteriores à ordem jurídica positiva, que é inspirada, por sua vez, por esses princípios originários. Nesse turno, os Direitos de Personalidade seriam anteriores e fundantes dos direitos positivados, sendo que referidos Direitos da Personalidade não se indentificariam tão somente na ordem positiva, mas também no direito natural, conforme estudaremos adiante.

Com efeito, destaca-se o conceito apresentado por LIMONGI FRANÇA, o qual ressalta que os Direitos de Personalidade seriam as faculdades jurídicas cujo objeto são os diversos aspectos da própria pessoa do sujeito, bem assim as suas emanções e prolongamentos. Salienta ainda em sua obra, que os Direitos de

²⁹ BITTAR, Carlos Alberto, *Os Direitos da Personalidade*. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995, p. 1.

³⁰ *Idem, ibidem*, p. 8. “O ordenamento jurídico existe em função do homem em sociedade: esquecer isso é olvidar as conquistas do pensamento moderno, desde os filósofos políticos, como Locke, Rousseau, Montesquieu, até os filósofos do direito.”

Personalidade correspondem às faculdades normalmente exercitadas pelo homem, relacionando este instituto com os atributos inerentes à pessoa humana³¹.

Verifica-se, portanto, a filiação daquele autor com a corrente jusnaturalista dos direitos inatos, haja vista a ênfase no elemento dos atributos imanentes à pessoa humana. Isto é, o professor LIMONGI FRANÇA concentra-se naquilo que é natural do homem, anterior ao direito positivo.

Realmente, tem-se que a corrente dos direitos inatos é adotada pela maioria da doutrina, inclusive pelo professor ELIMAR SZANIAWSKI, o qual define direitos da personalidade como sendo o instituto que busca a proteção dos bens primeiros do indivíduo³².

Seguindo essa linha de raciocínio, ORLANDO GOMES, define Direitos da Personalidade como direitos essenciais à pessoa humana, que a doutrina moderna preconiza e disciplina, a fim de resguardar e proteger sua dignidade³³.

Ainda, segundo este doutrinador brasileiro, Direitos de Personalidade “são os direitos personalíssimos e os direitos essenciais ao desenvolvimento da pessoa humana que a doutrina moderna preconiza e disciplina no corpo do CC como direitos absolutos, desprovidos, porém, da faculdade de disposição. Destinam-se a resguardar a eminente dignidade da pessoa humana, preservando-a dos atentados que pode sofrer por parte dos outros indivíduos³⁴.”

Nessa linha, ressalte-se que o professor ORLANDO GOMES traz a dignidade como um direito essencial do homem, sendo imprescindível para a efetiva proteção de sua personalidade.

Finalmente, nas palavras de ADRIANO DE CUPIS pode-se dizer que, “todos os direitos, na medida em que destinados a dar conteúdo à personalidade, poderiam chamar-se *direitos da personalidade*. No entanto, na linguagem jurídica

³¹ FRANÇA, Rubens Limongi, *Institutos de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1988, p.45.

³² SZANIAWSKI, *Ob Cit.* p. 35.

³³ GOMES, Orlando, *Ob. Cit.*, p.153.

corrente esta designação é reservada àqueles direitos subjectivos cuja função, relativamente à personalidade, é especial, constituindo o *minimum* necessário e imprescindível ao seu conteúdo³⁵.”

Ainda, o jurista italiano deixa claro que a falta desses direitos resultaria no esvaziamento dos demais direitos subjectivos, tendo em vista que estes perderiam o interesse para o indivíduo, o que denota o carácter de essencialidade dos Direitos da Personalidade³⁶.

Ainda, a título de exemplificação, cabe ressaltar que o professor DE CUPIS, contrariamente ao professor CARLOS ALBERTO BITTAR, advoga a teoria de que os Direitos da Personalidade não se configuram como direitos inatos do homem.

Para tanto, o civilista argumenta que a sociedade sofre constantes mudanças em sua concepção moral, o que faz com que a sua visão acerca dos seus valores e de sua posição na sociedade seja modificada, alterando, por sua vez, o âmbito dos direitos tidos como essenciais à personalidade.

Uma vez operada essa mudança no seio da sociedade, ocorrerá uma grande repercussão no ordenamento jurídico, fazendo com que os Direitos da Personalidade adquiram uma “figura positiva”. E tão somente quando isso se realiza é que referidos direitos adquirirão a característica da essencialidade, haja vista a sua vinculação com o ordenamento positivo.

Dessa forma, DE CUPIS leciona não ser possível a denominação dos Direitos da Personalidade como sendo inatos ao homem³⁷. Posição com a qual, não concordamos, tendo em vista que os Direitos da Personalidade refletem direitos naturais, ínsitos no homem, e, anteriores à ordem jurídica, perspectiva esta partilhada pela maior parte da doutrina.

³⁴ *Idem, ibidem*, p. 131.

³⁵ DE CUPIS, *Ob. Cit.*, p. 17.

³⁶ *Idem, ibidem*, p. 17.

³⁷ *Idem, ibidem*, p. 18.

Nesse sentido, o professor CARLOS ALBERTO BITTAR deixa claro existirem grandes dificuldades no âmbito da teoria dos Direitos da Personalidade, que contribui para a ocorrência de grandes discussões no âmbito doutrinário acerca do tema, tendo em vista: a) as divergências entre os doutrinadores com respeito à sua própria existência, à sua natureza, à sua extensão, e à sua especificação; b) o caráter relativamente novo de sua construção teórica; c) a ausência de uma conceituação global definitiva; d) o seu enfoque, sob ângulos diferentes, pelo direito positivo (público, de um lado, como liberdades públicas; privado de outro, como direitos da personalidade), que lhe imprime feições e disciplinas distintas³⁸.

Dessa forma, uma vez enunciados alguns dos diversos conceitos de direitos da personalidade, ocupemo-nos da sua natureza, de onde se extrairão muitas discussões, tendo em vista que, conforme já se escreveu, este é um tema ainda controverso na doutrina.

Primeiramente, cabe considerar a posição de DE CUPIS, segundo a qual os Direitos da Personalidade seriam direitos privados, uma vez que dizem respeito aos indivíduos, ou seja, são tidos como atuantes na esfera dos seres humanos, tutelando meramente interesses privados, isto é, pondera o jurista italiano que referidos direitos atendem a necessidades e aspirações próprias do indivíduo, considerado em si mesmo, ficando compreendidos na esfera da “*utilitas privada*”³⁹.

Essa posição manifestada pelo professor de Perugia foi corroborada por diversos autores europeus, tais como GOLDSCHIMIDT, no entanto, não merece prosperar, tendo em vista que pressupõe a divisão rígida entre direito público e privado, a qual vem sendo afastada pela doutrina.

Nesse sentido, o professor JOSÉ LAMARTINE CORRÊA DE OLIVEIRA denuncia o fato de que essa divisão foi utilizada pelo regime facista de controle

³⁸ BITTAR, *Ob Cit.*, p. 34.

³⁹ DE CUPIS, *Ob. Cit.*, p. 29.

social, com o condão de excluir a tutela privatística da proteção dos Códigos, considerando-se tão somente a publicística.

Portanto, como conclui o eminente jurista paranaense, a concepção de estado totalitário utilizou em seu benefício, a separação rígida entre direito público e privado.

E referida divisão, adotada não só na Itália, como em muitos países da Europa, contribuiu para uma proteção fragmentária e insipiente dos Direitos da Personalidade, situação esta que só veio a ser remediada quando do movimento de redemocratização europeia e a conseqüente recriação da doutrina do Direito Geral de Personalidade, ressaltando os casos da Áustria e da Suíça, cujos ordenamentos jurídicos não chegaram a abandonarem tal figura jurídica.

Com efeito, o autor ressalta que a questão dos Direitos da Personalidade deve ser analisada à luz dos grandes princípios constitucionais, os quais devem inspirar, inclusive, a releitura do texto da legislação ordinária⁴⁰.

A divisão rígida entre direito público e privado traz uma perspectiva fragmentadora dos Direitos de Personalidade, o que traz uma proteção deficiente à personalidade humana. Daí vem a importância de se fazer uma releitura do ordenamento jurídico, tendo como base os princípios constitucionais.

Realmente, é indubitável que a doutrina clássica costuma realizar a divisão entre Direitos do Homem e Direitos da Personalidade, sendo que referida distinção, repousa no binômio direito público – privado, respectivamente.

Nessa linha, verifica-se que a noção de Direitos da Personalidade não pode ser construída desvinculada dos princípios que asseguram a dignidade da pessoa humana. Somente com a noção dos princípios constitucionais é que se pode dar a

⁴⁰ CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, FERREIRA MUNIZ, Francisco José, *Ob Cit*, p. 228.

amplitude devida a esses direitos. Portanto, há que se associar a questão dos Direitos da Personalidade com a perspectiva de Direitos do Homem⁴¹.

Dessa forma, resta clara a impropriedade da divisão público – privado, tendo em vista que gerar duas concepções unilaterais do Direito de Personalidade, o que se mostra absurdo, tendo em vista a ampla conexão entre os elementos de natureza pública e privada, bem como a interação orgânica com os princípios constitucionais, devendo-se afastar a visão defendida por DE CUPIS.

Por outro lado, nota-se que a grande maioria da doutrina atribui aos Direitos da Personalidade a natureza de não patrimoniais, ou seja, insuscetíveis de avaliação patrimonial.

Contudo, é importante atentar para a superação da divisão rígida entre patrimonial e não-patrimonial, conforme ressalta o professor CORRÊA DE OLIVEIRA.

Com efeito, esclarece que, apesar dos Direitos da Personalidade serem referentes à pessoa humana, estes possuem conseqüências patrimoniais indiscutíveis, principalmente no que diz respeito à questão do ressarcimento de um dano.

Ora, há que se ressaltar que, se não houver a possibilidade de uma indenização pecuniária contra um dano a Direito da Personalidade, a proteção a tais direitos resultará “platônica”, ineficaz⁴²

Acerca da natureza extrapatrimonial dos Direitos da Personalidade, ORLANDO GOMES deixa claro que:

“Os bens jurídicos nos quais incidem não são suscetíveis de avaliação pecuniária, embora possam alguns constituir objeto de negócio jurídico patrimonial e a ofensa ilícita a qualquer deles se tenha como pressuposto de fato do nascimento da obrigação de indenizar, ainda quando se trate de puro *dano moral*”⁴³.

⁴¹ *Idem, Ibidem*, p. 229.

⁴² *Idem, Ibidem*, p. 229.

⁴³ GOMES, Orlando, *Ob. Cit.*, p. 157.

Realmente, seguindo os parâmetros deixados pelo doutrinador brasileiro, conclui-se que, os Direitos da Personalidade são ditos extrapatrimoniais pela sua impossibilidade de avaliação pecuniária, no entanto, se forem violados ou desrespeitados, podem originar uma reparação em dinheiro, traduzindo uma consequência patrimonial.

Nesse sentido, YUSSEF SAID CAHALI defende o caráter reparatório da indenização originada da violação de um ou mais Direitos da Personalidade. O que ressalta suas consequências patrimoniais⁴⁴.

De outra parte, pode-se afirmar que os Direitos da Personalidade são direitos subjetivos, ou seja, o seu cumprimento pode ser exigido de seu titular, sob pena de ser aplicada uma sanção, perseguível na esfera judicial⁴⁵.

Nesse sentido, enuncia-se a concepção de TOBEÑAS, pela qual, qualificam-se os Direitos da Personalidade como direitos subjetivos na medida em que o ordenamento jurídico confere um poder jurídico ao seu titular, frente às outras pessoas, podendo ser tutelado em uma ação judicial⁴⁶.

Apesar de, atualmente, tal posição ser praticamente pacífica, ela encontrou resistência nas obras de VON TUHR, SAVIGNY, ENNECERUS, entre outros.

Estes estudiosos partiram da antiga concepção do *ius in se ipsum*, segundo a qual, os Direitos de Personalidade corresponderiam ao direito de alguém sobre sua própria pessoa, perspectiva esta que possibilitaria a disposição do sujeito sobre o próprio corpo, o que, na concepção daqueles juristas, legitimaria o suicídio, motivo pelo qual, tais direitos não poderiam ser considerados como direitos subjetivos, mas meros efeitos reflexos do direito objetivo⁴⁷.

⁴⁴ CAHALI, Yussef Said, *Dano e Indenização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981, p. 31.

⁴⁵ AMARAL, Francisco, *Direito Civil: Introdução*. 3ª Edição, São Paulo: Editora Renovar, p. 183.

⁴⁶ TOBEÑAS, *Ob. Cit.*, p. 22.

⁴⁷ SZANIAWSKI, *Ob. Cit.*, p. 37.

Finalmente, cabe ressaltar que os Direitos da Personalidade são, também, absolutos, ou seja, oponíveis *erga omnes*, pressupondo então, uma obrigação passiva universal de todos os indivíduos da sociedade⁴⁸.

Tal caráter é inegável, haja vista que todos são obrigados a respeitar esses direitos, inclusive o Estado.

Dessa forma, concluindo-se a questão, baseando-se em todos os argumentos apresentados neste capítulo, os quais dispensam repetição, pode-se dizer que os Direitos da Personalidade são direitos subjetivos, absolutos, “extrapatrimoniais⁴⁹”, essenciais e inatos à pessoa humana, não se podendo afirmar, no entanto, ser categoria do direito privado, tendo em vista já restar demonstrado a impropriedade da divisão rígida entre direito público e privado.

1.3. PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Uma vez estudada a questão do conceito e da natureza jurídica dos Direitos de Personalidade, dedicaremos a última seção do presente capítulo ao exame das suas características, o que se mostra demais importante para a efetiva compreensão do tema central desta monografia.

Conforme já foi dito, o tema dos Direitos da Personalidade é muito complexo e encontra muitos pontos conflitantes na doutrina. A questão proposta nesta seção não é diferente, pois se nota que os mais diversos autores divergem, tanto no plano semântico, quanto axiológico, no que se refere às características atribuídas àqueles direitos.

Iniciemos com a questão da *intransmissibilidade* dos Direitos da Personalidade.

⁴⁸ GOMES, Orlando, *Ob. Cit.*, p. 157.

⁴⁹ Já restou confirmado que os Direitos da Personalidade não são suscetíveis de avaliação patrimonial, no entanto, é inegável a possibilidade de aplicação de uma sanção pecuniária a indivíduo que os viole.

Nesse caso, ressalta-se a questão da possibilidade de um direito mudar de sujeito, o que é muito comum entre os direitos patrimoniais, não sendo possível com os Direitos da Personalidade.

Com efeito, DE CUPIS identifica entre Direitos de Personalidade e seu titular um laço de natureza orgânica, produzido em vista do caráter de essencialidade desses direitos. Ora, conforme já restou demonstrado, os Direitos da Personalidade representam os bens mais elevados do homem, não podendo, pois mudarem de titular⁵⁰.

Nesse sentido, observa o jurista italiano que, se o Direito de Personalidade “se radicasse noutro sujeito, ficaria separado daquilo que constitui o seu pressuposto; nem este poderia mais realizar-se”, ficando claro que “nem o ordenamento jurídico pode consentir que o indivíduo se despoje daqueles direitos, que, por corresponderem aos bens mais elevados, têm o caráter de essencialidade⁵¹.” Daí a consequência de sua intransmissibilidade.

Por outro lado, é importante ressaltar que os Direitos da Personalidade não podem ser eliminados por vontade do seu titular – o que significa dizer que esses direitos são *irrenunciáveis*. Nesse sentido, atenta DE CUPIS que houve muitos autores que procuraram atribuir aos direitos subjetivos a característica da renunciabilidade, o que se mostra absurdo, tendo em vista que, conforme já se viu, a essência dos direitos subjetivos é a possibilidade de atuação de uma sanção, e não a faculdade de por fim ao próprio direito. Isso significa atribuir à vontade uma relevância totalmente “exagerada e errônea⁵².”

Note-se que a característica da irrenunciabilidade é consequência direta da essencialidade dos Direitos da Personalidade, não se podendo pensar em qualquer hipótese de renúncia.

⁵⁰ DE CUPIS, *Ob. Cit.*, p. 48.

⁵¹ *Idem, Ibidem*, p. 48.

Realmente, os Direitos de Personalidade nascem juntamente com o sujeito, integrando a sua esfera de titularidade, mediante a formação de um vínculo de “intensidade máxima”, sendo que referidos direitos só se extinguem, salvo algumas ressalvas, com a morte do seu titular, contrariamente à maioria dos direitos patrimoniais, os quais, a via de regra, podem ser renunciados.

Dessa forma, há que se pugnar pela irrenunciabilidade dos Direitos da Personalidade, tendo em vista que estes devem, necessariamente, permanecer na esfera do seu titular.

Conseqüentemente, traz-se à luz a questão da *indisponibilidade* dos Direitos da Personalidade, visto que esta é englobada pela irrenunciabilidade, ou seja, quem não pode renunciar, naturalmente não pode dispor.

Nesse diapasão, DE CUPIS afirma que, “a ausência da faculdade de disposição relativamente aos direitos da personalidade, integra-se pela falta da faculdade de renúncia. Mas esta restrição imposta ao poder jurídico garante aos direitos da personalidade uma vida paralela à do próprio sujeito”.

Com efeito, tem-se que “os direitos da personalidade, enquanto intransmissíveis, são também indisponíveis, não podendo, pela natureza do próprio objecto, mudar de sujeito, nem mesmo pela vontade do seu titular⁵³.” Portanto, uma vez que os Direitos da Personalidade são irrenunciáveis, deles não se pode dispor.

Por fim, há que se ressaltar que os Direitos da Personalidade nunca se extinguem com o seu “não-uso”, ou seja, são *imprescritíveis*, o que advém, igualmente de sua essencialidade e de seu carácter fundante.

Conforme já restou demonstrado, a ligação entre sujeito e Direitos da Personalidade é de *intensidade máxima*, não havendo possibilidade de referidos

⁵² *Idem, Ibidem*, p. 52.

⁵³ DE CUPIS, *Ob. Cit.*, p. 51.

direitos serem perdidos, extintos, ou então renunciados, como ocorre com a maioria dos direitos patrimoniais⁵⁴.

Portanto, conclui-se que os Direitos da Personalidade são intransmissíveis, indisponíveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, características estas, diretamente ligadas com o seu caráter de essencialidade.

⁵⁴ *Idem, Ibidem.*, p. 55.

CAPÍTULO 2 – O DIREITO À INTIMIDADE

2.1. A DISTINÇÃO ENTRE INTIMIDADE E VIDA PRIVADA

Nesse ponto, cumpre estabelecer, para fins de delimitação do tema do presente trabalho, que se pretende tratar especificamente do Direito à Intimidade. Dessa forma, excluir-se-á desta monografia a questão do Direito à Vida Privada, por não interessar especificamente ao tema central.

No entanto, objetivando impor limites científicos no trabalho, dedicaremos a atual seção para estabelecer a diferença entre Intimidade e Vida privada.

Nessa esteira, cabe ressaltar que muitos autores fazem uma grande confusão entre as expressões “intimidade” e “vida privada”, tomando-as, muitas vezes como sinônimos. Vejamos, portanto, a distinção entre esses dois institutos, para que se possa definir melhor a questão do Direito à Intimidade.

A intimidade pode ser considerada como algo diverso e menos amplo que a vida privada, pois aquela é um círculo concêntrico e de menor raio que a outra. Pode-se conceber a intimidade como a parte personalíssima, comumente reservada aos assuntos, desejos ou afeições de um sujeito, definindo o seu íntimo.

Genericamente a vida privada abrange todos os aspectos que por qualquer razão não gostaríamos de ver cair no domínio público; e tudo aquilo que não deve ser objeto do direito de informação, nem da curiosidade da sociedade moderna. Pode ser definido como sendo o direito de ser deixado só, ou também como o direito de viver a sua própria vida em isolamento, sem estar submetido a uma publicidade que não provocou e que não desejou.

Já a intimidade refere-se a um sentimento muito mais profundo, isto é, essencialmente espiritual, que brota da alma do sujeito. É chamado por alguns autores, tais como COSTA JUNIOR, de “o coração do coração de cada pessoa¹”.

¹ COSTA JÚNIOR, Paulo José da, *O Direito de Estar Só: Tutela Penal da Intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 17.

Ainda, segundo FERRAZ JÚNIOR, a intimidade é o âmbito do exclusivo que alguém reserva para si, sem qualquer repercussão social, enquanto que a vida privada, por mais reservada que seja, pode haver situações em que se requeira a comunicação de certos aspectos a terceiros, como seria o exemplo do regime de bens do casamento.

Apesar da dificuldade imposta, deve-se deixar claro duas coisas: a intimidade como sendo algo que “brota do mais profundo do ser humano”, ou seja, dotada de uma conotação espiritual, pois se origina no íntimo do sujeito, enquanto que vida privada envolve a proteção de formas exclusivas de convivência, em que a comunicação é inevitável, como por exemplo, a já citada situação em que se deve informar o regime de bens do casamento.

Todavia, note-se que, mesmo que surja uma ocasião em que se deva comunicar fatos da vida privada, não se quer dizer que terceiros possam ter acesso à informação compartilhada, muito pelo contrário, a vida privada, mesmo sendo passível de comunicação, deve ser resguardada da indiscrição de terceiros.

Nesse sentido, destaca-se a lição de KAYSER, para o qual, o direito à vida privada consiste no direito de se opor a uma investigação na vida privada, bem como, no direito de resposta, assegurando a paz interior de sua privacidade, protegendo-a da chamada esfera pública, com a qual não confunde.

No entanto, o direito à vida privada revela-se bem mais amplo do que o Direito à Intimidade, uma vez que este se refere a uma dimensão muito mais profunda da pessoa humana. Porém, deve-se atentar que, mesmo que a vida privada admita casos de comunicação de seus elementos a terceiros, não se admite, em hipótese alguma o seu devassamento ou sua investigação por terceiros.

2.2. A CONCEITUAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE

Passemos, então, ao estudo do Direito à Intimidade, abordando de maneira sintética o seu conceito, seus principais elementos e suas características, o que nos remete a diversas controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais.

Tem-se que a proteção da intimidade do ser humano é um tema que, há tempos, chama a atenção do legislador. Nesse sentido note-se que as antigas proibições consagradas no direito europeu, já possuíam como finalidade essencial evitar a invasão da intimidade de cada um, para que esta não fosse objeto da indiscrição de estranhos. Este problema assumiu grande proporção, adquirindo especial importância nos tempos modernos, em virtude da grande quantidade de perigos que ameaçam a pessoa humana, especialmente no diz respeito à *liberdade de informação*, tida como uma das grandes conquistas do homem no último século.

Realmente, o ser humano é um elemento de comunicação, pois, através dos mais diversos tipos de linguagens, assimila e transmite informações e conhecimentos, sendo a palavra o veículo para esta operação. Porém, dentro desse contexto, o homem está envolvido com uma diversa gama de emoções e sentimentos, os quais se encontram em constante ameaça pelas constantes intervenções dos demais agentes sociais.

Dentro dessa sociedade caracterizada pela liberdade de informação, a intimidade, colocada em perigo, clama por uma proteção dinâmica, no sentido de esta acompanhar o rápido avanço tecnológico do homem.

Segundo LEITE SAMPAIO, o Direito à Intimidade recebeu certa atenção a partir de 1890, donde se tiram alguns julgados acerca da matéria. Nesse diapasão, muitas sentenças foram proferidas no sentido de conferir tutela à intimidade e vida privada dos cidadãos, principalmente no que diz respeito à proteção do nome e da imagem de sua veiculação não autorizada pelo seu titular².

² LEITE SAMPAIO, *Ob. Cit.*, p. 65.

Desenvolveu-se nesse contexto o chamado *right to privacy*, o qual já vinha há muito tempo sendo estudado pela doutrina, e que passou a ser delimitado nas decisões proferidas pelos juízes estadunidenses. Referida jurisprudência passou a tratar do direito de ser deixado sozinho (*right to be let alone*), bem como o direito a se retirar da vida pública. No entanto, é admitida a possibilidade de limitação ou renúncia desses direitos, quando do exercício de uma função pública.

Todavia, A própria suprema corte da Geórgia, ao proferir uma decisão delimitando o *right to privacy*, admite que, até mesmo o presidente da república, mesmo perdendo muito de sua intimidade e privacidade guarda certos direitos relativos a seus assuntos pessoais que não podem cair no âmbito público³.

Contudo, a proteção à intimidade ganhou relevo e maior substância quando do advento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1948, momento, a partir do qual, os juízes e a doutrina da maior parte dos países passaram a se preocupar com uma maior sistematização e delimitação desse direito⁴.

Nessa linha, cabe destacar o papel importantíssimo da Declaração Americana dos Direitos do Homem, Proferida em Bogotá, quando da IX Conferência Internacional Americana, celebrada em 2 de maio de 1948. Merece citação o seu art. 5º, senão vejamos:

Art. 5º. “Toda pessoa têm direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação, à sua vida privada e familiar⁵.”

Como se pode notar, ocorreu uma tendência muito forte de internacionalização do Direito à Intimidade, o que foi muito significativo para o aperfeiçoamento desse direito. Ora, isso criou um intenso movimento legislativo, doutrinário e jurisprudencial, no sentido de ampliar a proteção e o âmbito do Direito à Intimidade.

³ *Idem, Ibidem.*, p. 65.

⁴ *Idem, Ibidem.*, p. 80.

Perceba-se, portanto, que, a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, os mais diversos estados passaram a exercer uma maior preocupação em disciplinar e proteger o direito, ora sob exame, como fazendo parte da personalidade. E isso se deu principalmente na esfera jurisprudencial, cujas decisões foram pautando a edição de novas leis acerca do tema.

No passado, não se atribuíam grande importância à intimidade, uma vez que não se pensava em isolamento, pois a população mostrava-se muito reduzida, com amplos espaços vazios. No entanto, a realidade atual mostra-se diversa do panorama anterior. Ora, o aumento da população e o desenvolvimento tecnológico intenso verificado a partir da revolução industrial trouxeram uma perspectiva de conflito entre a técnica e a existência íntima do homem.

Inicialmente, tem-se que a proteção à intimidade começou a ser construída tendo-se como base a vida privada, a honra, a reputação, o nome, o domicílio e o segredo. Contudo, sofreu notável evolução em seu estudo com o desenvolvimento intenso dos meios de comunicação, os quais, contribuem significativamente para a invasão à vida privada e à intimidade dos cidadãos.

O Direito à Intimidade tem recebido diversas denominações nos vários estados que o disciplina. O direito estadunidense utiliza a expressão *right to privacy*, *right to be alone*, *private life* e às vezes, *intimacy*. Ainda, o direito francês fala em *droit à la vie privée*, o italiano em *diritto a la riservatezza*, o espanhol, em *derecho a la esfera secreta de la propia personalidad*, etc⁶.

No Brasil, muitas dessas expressões são adotadas em sua tradução literal. Porém, há que se ressaltar a grande confusão que os autores fazem com esses conceitos, sobretudo no que diz respeito à intimidade e à vida privada, cuja diferença estudaremos no momento oportuno.

⁵ *Idem, Ibidem.*, p. 80.

⁶ FREGADOLLI, *Ob. Cit.*, p. 37.

Nas palavras do professor DE PLÁCIDO E SILVA, a palavra intimidade é derivada do latim *intimus* (o mais profundo, estreito, íntimo) e indica qualidade ou o caráter das coisas e dos fatos, que se mostram estreitamente ligados, ou das pessoas, que se mostram afetuosamente unidas pela estima⁷.

Realmente, tal definição não é de grande importância jurídica, porém, traz a idéia básica do que seria a intimidade, fornecendo subsídios para que se possa formular uma definição mais apropriada.

Nesse sentido, segundo DE CUPIS, a intimidade pode ser definida como o modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento de tudo a que ela se refira, ou seja, um campo no qual as manifestação da pessoa humana devem conservar-se completamente inacessíveis ao conhecimento dos outros, ou seja, secretas. Isto é, tais elementos não podem ser violados, publicados, reproduzidos ou por qualquer outro meio, levados ao conhecimento público sem o consentimento do seu titular⁸.

Para ELIMAR SZANIAWSKI, a intimidade corresponde ao direito que a pessoa tem de se resguardar dos sentidos alheios, principalmente da visão e da audição. O que vem se tornando problemático, tendo em vista a existência de uma infinidade de aparelhos e técnicas que permitem, ou facilitam o devassamento da vida privada⁹.

Perceba-se que o Direito à Intimidade adquire caráter essencial na tutela da pessoa humana, devendo, pois, ser enquadrado como um direito da personalidade, mesmo porque, detém todas as características concernentes a essa categoria de direitos, já estudadas anteriormente.

⁷ DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico. 4ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1975, p. 37.

⁸ DE CUPIS, *Ob. Cit.*, p. 145.

⁹ SZANIAWSKI, *Ob. Cit.*, p. 173.

Essa posição é corroborada por COSTA JÚNIOR, o qual assevera que o Direito à Intimidade integra a categoria dos Direitos de Personalidade, isto é, “enquadra-se entre os direitos que constituem um atributo da personalidade¹⁰.”

Realmente, a intimidade de um indivíduo deve ser respeitada por todos, tendo esse direito, eficácia *erga omnes*, a exemplo do que ocorre com os Direitos de Personalidade.

Nesse diapasão, assevera MILTON FERNANDES que a intimidade só poderá ser efetivamente protegida se oponível contra todos, inclusive em relação às pessoas mais próximas ao titular.

No entanto, há que se afirmar que o fato de a intimidade ser absoluta, isto é, oponível contra todos, não quer dizer que seja ilimitada, uma vez que se subordina aos imperativos da ordem pública e aos bons costumes, conforme será estudado oportunamente.

2.3. O DIREITO À INTIMIDADE VISTO PELA JURISPRUDÊNCIA

Conforme já foi estudado, o tema do Direito à Intimidade é tão vasto quanto controverso, suscitando numerosas discussões entre os operadores do direito. Nesse sentido, mostra-se ímpar a contribuição da jurisprudência para que se determine corretamente o seu âmbito. Portanto, dedica-se a presente seção para o exame de alguns julgados que procuram consagrar o Direito à Intimidade no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, de modo algum se pretende esgotar a análise jurisprudencial acerca do Direito à Intimidade, visto se tratar de matéria demasiadamente extensa, e amplamente aventada por nossos tribunais. Sendo assim, procederemos com o estudo de alguns casos, entre os mais importantes, em que o Poder Judiciário procurou confirmar, de algum modo, o Direito à Intimidade.

¹⁰ COSTA JÚNIOR, *Ob. Cit.*, p. 47.

Nesse diapasão, é notável a contribuição trazida pela Carta de 1988, marco de um desenvolvimento muito grande do estudo dos Direitos da Personalidade.

Primeiramente, trata-se da ementa de um acórdão do Supremo Tribunal Federal – STF, que procura conferir à tutela da intimidade, nível constitucional, o que se mostra muito importante, visto que referido valor possui cateter essencial à pessoa humana:

“CONSTITUCIONAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO CUMULADA COM O DANO MATERIAL. ARTIGO 5º, INCISOS V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **A nova Carta da República conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar, nos dispositivos sob referência, a sua indenização quando decorrente de agravo à honra e à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada.** A indenização por dano moral é admitida de maneira acumulada com o dano material, uma vez que têm pressupostos próprios, passando pelo arbítrio judicial tanto na sua aferição quanto na sua quantificação. De outra parte, se o acórdão recorrido teve por comprovada a lesão de ordem moral, que envolve conceito inerente ao sentimento, entendendo reclamar ela indenização cumulável com a decorrente de dano material, esse aspecto não cabe ser analisado na instância extraordinária, tendo em vista que seria necessário adentrar-se no exame de parâmetros da razoabilidade, por via da aferição de fato, insuscetível de ser feita na via do recurso extraordinário. Recurso não conhecido.” RE 192593 / SP - SÃO PAULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. ILMAR GALVAO Julgamento: 11/05/1999 Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ DATA-13-08-99 PP-00017 EMENTA - VOL-01958-04 PP-00661. (Grifos nossos.)

Note-se que tal posição já foi objeto de diversos julgados pela própria Corte Suprema, restando confirmada a posição de que a intimidade deve ser protegida fortemente pelo Diploma Constitucional.

Realmente, este entendimento revela-se por demais importante, tendo em vista a qualidade de direito essencial à pessoa humana conferido ao Direito à Intimidade, necessitando, pois, de *status* constitucional, juntamente com os valores mais importantes da sociedade.

É óbvio que a disciplina do Direito à Intimidade deve transcender o campo das leis ordinárias e adentrar o âmbito constitucional, tendo em vista o seu notório valor na proteção da pessoa humana, em todas as suas ramificações.

Por outro lado, outra questão importante a ser analisada diz respeito à produção de provas nos processos judiciais, contrastada com o Direito à Intimidade.

Tal ponto merece especial atenção, pois se verifica na prática processual brasileira, muitos casos de total discrepância e violação da intimidade quando da produção de provas, o que vem sendo repudiado por nossos tribunais, especialmente o STF, considerado o guardião da Constituição.

Nesse sentido, enuncia-se a seguinte decisão, que expurga a produção de provas que violam o Direito à Intimidade:

“MANDADO DE SEGURANÇA – DANOS CAUSADOS POR ATO JUDICIAL – BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS – ATIVIDADE COMERCIAL – INVIABILIDADE – CABIMENTO DO RECURSO – ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE – Mandado de Segurança. Ato judicial. Cabimento quando da decisão não haja recurso processual. Ilicitude da prova. Busca e apreensão de documentação e material de informática sem as cautelas legais e inviabilizada a continuidade da atividade comercial. Se, do ato judicial atacado não cabe recurso processual com efeito suspensivo ou correção, cabível é o Mandado de Segurança para impedir ou reparar dano irreparável. **A Constituição Federal assegura a intimidade, inclusive no registro eletrônico de dados, sendo ilícita a colheita de prova sem os resguardos determinados pela lei especial que dá eficácia ao preceito constitucional.** Não pode a autoridade, administrativa ou judicial, realizar apreensão de toda a documentação existente em uma empresa, de modo a inviabilizar, até, suas atividades comerciais; deve-se apreender, apenas, o necessário para o exame pericial e para eventual suporte probatório, e não o excessivamente desnecessário. Ordem concedida em parte”. (JRC) (TJRJ – MS 53/1999 – (11052000) – S.Crim. – Rel. Des. Gama Malcher – J. 23.02.2000). (Grifos nossos.)

É papel fundamental dos juízes proteger o cidadão de sofrer intervenções indevidas em sua intimidade, e, especificamente, da utilização dos elementos provenientes de tal esfera, com a finalidade de constituir provas ilícitas, destinadas a corromper o convencimento dos magistrados acerca de determinada discussão judicial.

Com efeito, é indubitável que a sociedade mergulharia na mais profunda insegurança jurídica se os nossos tribunais permitissem tal prática.

Dessa forma, é preciso estabelecer, da maneira mais clara e precisa a fronteira entre o interesse de Justiça (inclui-se aqui o interesse na busca da verdade) e o Direito à Intimidade, conforme será estudado no próximo capítulo.

Ainda, deve-se falar acerca da questão referente ao conflito entre o Direito à Informação e o Direito à Intimidade, o qual é dotado de extrema complexidade. É certo que aquele não pode violar este, no entanto, este não pode tolher aquele completamente.

Conforme exame jurisprudencial, o Direito à Informação encontra-se como uma das principais causas de invasão da intimidade das pessoas, de modo que vem sendo coibido pelo Poder Judiciário, quando atenta contra a esfera íntima das pessoas, conforme a decisão a seguir:

“Impedimento de divulgação de gravações de conversas telefônicas, realizadas por interceptação ilícita. Liberdade de imprensa e direito à informação que não são absolutas, submetendo-se ao necessário respeito ao direito de inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal e da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, prevista no inciso XII do mesmo artigo. Divulgação de conversa telefônica de terceiros que, em tese, configura delito penal capitulado no artigo 151, § 1º, II, do Código Penal. Origem ilícita das gravações que contaminou sua divulgação pela imprensa. HC 74678 / SP - SÃO PAULO, HABEAS CORPUS, Relator(a):Min. MOREIRA ALVES. Julgamento: 10/06/1997 Órgão Julgador: Primeira Turma. Publicação: DJ DATA-15-08-97 PP-37036 EMENTA VOL-01878-02 PP-00232.

Portanto, a via de regra, os magistrados vêm afastando a aplicação do Direito à Informação quando este invade a esfera íntima do cidadão, tendo como justificativa o fato de que a intimidade não pode ser divulgada pela imprensa, devendo, pois, ser resguardada da indiscrição de terceiros, nos termos da seguinte decisão, proferida no Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“DIREITO À IMAGEM. INTIMIDADE. IMPRENSA. TOPLESS. DIVULGAÇÃO DA FOTO. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA FOTOGRAFADA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. O direito à própria imagem, como direito personalíssimo, goza de proteção constitucional, sendo absoluto e, pois, oponível a todos os integrantes da sociedade, para os quais cria

um dever jurídico de abstenção. A publicação da imagem de alguém fotografado impescinde, sempre, da autorização do fotografado. Inexistente essa autorização, a veiculação da imagem materializa violação ao direito do respectivo titular, ainda que inexistente qualquer ultraje à moral e aos bons costumes. A ocorrência de dano, em tal hipótese, é presumida, resultando tão somente da vulneração do direito à intimidade e à imagem". Nº 96.004839-1, 10/03/1998.

No entanto, nesse caso, é preciso dosar a aplicação do Direito à Intimidade, não podendo este tolher e invadir o espaço do Direito à Informação, conforme será estudado no próximo capítulo.

Por outro lado, outra questão importante a ser aventada refere-se ao sigilo bancário, o qual se mostra incorporado à esfera íntima de seu titular, não se permitindo sua quebra, para a satisfação de mero interesse privado.

Vejamos a seguinte ementa:

“EXECUÇÃO CIVIL - EMBARGOS DO DEVEDOR - SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA ORDENADA DE OFÍCIO - INTERESSE PRIVADO - INADMISSIBILIDADE O sigilo bancário (Lei n.º 4.595/64, art. 38) se insere na proteção constitucional à "vida privada" (CF, art. 5º, X). O direito não é absoluto: "O limite da inviolabilidade do sigilo bancário está na existência de interesse público que justifique o sacrifício do direito à privacidade e à intimidade" (Arnoldo Wald). O sigilo bancário não pode ser quebrado, notadamente de ofício, para satisfazer interesse privado do devedor". Nº 99.014415-1, julgamento em 25/11/1999.

No entanto, tal matéria se subordina a certos imperativos de ordem pública, de patamar mais elevado do que o Direito à Intimidade, podendo este ser limitado, conforme se estudará oportunamente no capítulo 3.

Por fim, cabe ressaltar que, não se pretende estudar todas as ramificações e possibilidades do Direito à Intimidade segundo a ótica jurisprudencial, mas apenas fornecer um breve panorama da situação, trazendo-se à luz algumas das questões mais analisadas pelos nossos tribunais, mesmo porque, um exame mais aprofundado não seria possível em um limitado espaço exigido para uma monografia.

Entretanto, tais acórdãos, embora tratem de matérias específicas, remetem ao tema da conceituação e proteção do Direito à Intimidade.

Dessa forma, espera-se que a presente seção contribua para a melhor compreensão da problemática do Direito à Intimidade.

CAPÍTULO 3 – AS LIMITAÇÕES AO DIREITO À INTIMIDADE

3.1. DELIMITAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE

Passemos no presente momento, à delimitação do Direito à Intimidade, traçando-se um panorama acerca da aplicação desse direito e o estabelecimento de suas fronteiras, para que então se possa estudar as suas limitações e seu alcance.

Antes que se possa estudar as limitações do Direito à Intimidade, é preciso que se estabeleça a sua delimitação, ou seja, definir as situações em que o mesmo deve ser invocado, em vez de outro Direito da Personalidade.

Para tanto, proceder-se-á um breve estudo de alguns institutos, que habitualmente são confundidos com o direito, ora sob discussão, procurando esclarecer porque os respectivos conflitos devem ser afastados.

Inicialmente, cabe tecer considerações sobre o ponto da inviolabilidade do domicílio e a sua relação com o Direito à Intimidade. Para uma melhor compreensão, vejamos o que preceitua o artigo 5º, inciso XI da Carta Magna:

“Art. 5º. (...)

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem o consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.”

Muitos autores, baseado no texto constitucional, afirmam que o domicílio é o ambiente, por excelência do Direito à Intimidade, o que não é de todo desarrazoado. No entanto, referidos doutrinadores acabam por confundir tais institutos, o que não se mostra correto, haja vista a que a intimidade pode ser violada sem qualquer turbação ao domicílio, conforme se demonstrará.

Sabe-se que o Direito à Intimidade objetiva resguardar a vida íntima das pessoas, sendo, muitas vezes relativa às convicções pessoais e idéias do sujeito. Nesse caso, pode-se desrespeitar a intimidade de um indivíduo, sem que, para isso, seja necessário violar o seu domicílio.

Tal idéia encontra sustentação na doutrina de ELIMAR SZANIAWSKI, que atenta para a existência de aparelhos eletrônicos e microfones de alta sensibilidade, os quais podem, facilmente, interceptar comunicações e devassar a vida privada de qualquer indivíduo, mesmo que o agressor esteja distante¹.

Com efeito, PONTES DE MIRANDA ressalta que o Direito à Intimidade não se confunde com a inviolabilidade de domicílio, mas pode, em alguns casos, restar envolvido por esta, senão vejamos:

“Se A permite que B entre na sua sala de visitas, não permitiu que lhe abrisse as gavetas e lesse o que lá está guardado. A ofensa foi à inviolabilidade de domicílio e à intimidade; porque a permissão para estar na sala de visita não se estendia à abertura de gavetas. Se B olhou no buraco da fechadura para ver o que se passava na sala contígua, igualmente ofendeu a inviolabilidade do domicílio e a reserva de intimidade. O uso de binóculo, para se ver o que se passa noutra casa, não é tido como crime. Todavia, há ofensa ao direito de velar a intimidade se somente com binóculo se poderia ver o interior da casa, ou se, para isso, se colocou a pessoa em lugar não habitável (e.g., telhado, beirada de parede, chaminé)².”

A passagem desse autor realmente torna a discussão encerrada, dispensando-se mais esclarecimentos; então, o que se deve ter em mente é que o domicílio não se confunde com o Direito à Intimidade, mesmo podendo estar inscrito no mesmo.

De outra parte, cumpre analisar a questão do Direito à Honra.

Nesse sentido, cumpre esclarecer a posição de COSTA JUNIOR, que entende ser o Direito à Intimidade um prolongamento do Direito à Honra, tendo em vista que ambos teriam por objetivo a tutela e a proteção do prestígio da pessoa humana na sociedade, sendo que a intimidade do indivíduo se iniciaria onde terminasse a honra.

No entanto, tais institutos não podem ser tidos como equivalentes, pois, enquanto que o Direito à Intimidade procura resguardar o sujeito da ingerência

¹ SZANIAWSKI, *Ob. Cit.*, p. 129-130.

alheia em sua vida privada, o Direito à Honra visa a proteção do valor moral do homem, como a estima, o bom nome, a boa fama; em resumo, o sentimento, ou consciência da própria dignidade³.

É inegável que esses direitos apresentam entre si, grande superfície de contato, tendo em vista que visam a proteger a pessoa humana em sua concepção mais profunda, todavia, há que se considerar que a perspectiva trazida pelo Direito à Honra revela-se completamente distinta daquela trazida pelo Direito à Intimidade, o que torna a questão encerrada.

Dando prosseguimento, cabe analisar o caso do Direito ao Segredo das comunicações, o qual é considerado por COSTA JUNIOR como um círculo concêntrico à intimidade, só que de menor raio, reclamando, pois, proteção mais intensa do ordenamento jurídico⁴.

É forte a preocupação da doutrina e da jurisprudência em se proteger o sigilo das correspondências, mesmo porque, tal instituto recebe proteção constitucional no art. 5º, inciso XII, objetivando-se a proteção da intimidade dos indivíduos dentro dessa categoria específica, que é o segredo.

Assim como qualquer elemento da intimidade de uma pessoa, o segredo deve ser tutelado contra as indiscrições alheias, justamente por fazer parte do círculo da intimidade, havendo possibilidade, inclusive, da configuração de ilícitos penais contra a violação do Direito ao Sigilo⁵.

Finalmente, cumpre estabelecer a diferença entre o Direito à Intimidade e o Direito à Imagem.

É notório que muitos doutrinadores, tais como RENÉ SAVATIER e GOURIOU, são adeptos de uma teoria que procura reduzir a proteção da própria

² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. 4ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. VII – Parte Especial, p. 126-127.

³ SZANIAWSKI, *Ob. Cit.*, p. 133.

⁴ *Idem, Ibidem*, p. 73-74. O segredo divide-se em epistolar, telefônico, telegráfico, ou qualquer meio de comunicação.

⁵ *Idem, Ibidem*, p. 133.

imagem à tutela da intimidade, sob a justificativa de que o desrespeito à imagem violaria, necessariamente a intimidade⁶.

De acordo com essa teoria, verificam-se muitas posições, especialmente da doutrina italiana, em se considerar delito contra a intimidade, a intervenção de terceiros na própria imagem do sujeito.

Realmente, há que se considerar que os direitos, ora sob exame, se tocam significativamente, pois se mostra indiscutível que a imagem é um elemento que deve ser protegido contra a indiscrição alheia, bem como da veiculação pública desautorizada.

Porém, deve-se esclarecer que a inserção total da imagem no campo da intimidade revela-se insuficiente, visto que não dá conta da realidade. Nesse sentido, NOTAROBERTO BARBOSA explicita alguns casos de violação da imagem, não passíveis de explicação e tutela pelo Direito à Intimidade.

Com efeito, apesar de a teoria reducionista revelar-se sedutora, ela não responde a casos de usurpação da imagem, ou de exploração econômica da imagem, afinal, pode-se permitir a exposição de fotografia, vedando-se ao mesmo tempo, o auferimento de lucro ou vantagens econômicas, situação na qual fica claro que o bem tutelado é a imagem, e não a intimidade.

Ainda, deve-se atentar para a hipótese da republicação não autorizada de retrato já publicado anteriormente. Nesse caso, segunda exposição ferirá o Direito à Imagem, mas não a intimidade, pois esta já restou devassada com a primeira publicação (esta autorizada)⁷.

Dessa forma, mostra-se notório que imagem e intimidade são institutos distintos, apesar de sua interação mútua.

⁶ NOTAROBERTO BARBOSA, Álvaro Antônio do Cabo, *Direito à Própria Imagem: Aspectos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 37.

3.2. AS LIMITAÇÕES DO DIREITO À INTIMIDADE

Passemos agora à abordagem do tema central da presente monografia, qual seja, as limitações do Direito à Intimidade.

Como se sabe, o Direito à Intimidade tem como uma de suas características o fato de ser *absoluto*. No entanto, isso quer dizer que este direito tem aplicação *erga omnes*, isto, é, contra todos, conforme já examinado nos capítulos anteriores. Entretanto, não se quer dizer que ele não possua limitações.

Com efeito, muitos autores acreditam merecer o Direito à Intimidade uma proteção absoluta, sem qualquer limitação, o que se revela inaceitável, sob pena de criar muitas situações injustas para diversas pessoas.

Nesse sentido, há que se consignar que a tutela irrestrita da intimidade revela-se sedutora, pois, assim, a pessoa humana, especialmente em sua dimensão mais profunda, restaria supostamente protegida de forma integral das ingerências de terceiros.

Todavia, pergunta-se: a proteção incondicional e absoluta da intimidade cumpriria com tais expectativas, ou seja, resguardaria, de modo eficiente, a esfera íntima de TODAS as pessoas?

Realmente há que se consignar que, em regra, o ser humano revela-se egoísta por natureza, de modo que cada sujeito, normalmente, deseja uma proteção absoluta de SUA intimidade, sem, no entanto, se preocupar com os demais indivíduos e seus interesses.

Naturalmente, conforme já exaustivamente demonstrado, a intimidade das pessoas deve receber forte amparo do ordenamento jurídico, de forma que esta não seja objeto da curiosidade e ingerência alheia, tanto que o Direito à Intimidade é protegido em sede constitucional no art. 5º, inciso X, o que lhe reforça o caráter de essencialidade.

⁷ NOTAROBERTO BARBOSA, *Ob. Cit.*, p. 39.

No entanto, isso não quer dizer que tal direito não sofra limitações por outros dispositivos, principalmente aqueles ditos de “ordem pública”. Nesse sentido LEITE SAMPAIO atenta para a existência de uma grande multiplicidade de aspectos e projeções valorativas dos direitos humanos e sociais, que pode levar a uma situação de aparente conflito, evidenciando a necessidade de escolha⁸.

É nesse sentido a atuação da chamada teoria das limitações dos Direitos da Personalidade, a qual deverá definir as situações de conflito, estabelecendo em cada uma delas, a prevalência ou não desses direitos, conforme o caso concreto.

Segundo LEITE SAMPAIO, a limitação ao Direito à Intimidade pode ocorrer de várias formas: a) diretamente, através de prescrições constitucionais expressas; b) indiretamente, através de leis autorizadas pela Carta Magna; e c) por exigência da interpretação, quando da resolução de casos concretos. Os dois primeiros casos não requerem maiores comentários, devendo-se, portanto, dispensar maior atenção ao terceiro.

Como alternativa para a resolução dos conflitos aparentes entre a intimidade e algum outro dispositivo legal, LEITE SAMPAIO aduz ser necessária uma interpretação sistemática, realizada à luz do sistema constitucional, para que se defina as fronteiras entre os institutos analisados, objetivando definir, segundo o princípio da ponderação, qual deles será aplicado sem ofensa ao ordenamento jurídico⁹.

Em outras palavras, deve-se proceder a uma interpretação que procure manter o máximo possível de harmonia e equilíbrio no sistema jurídico, com base nos princípios da unidade constitucional, do igual valor constitucional, entre outros. Bem como, é necessário atentar que os direitos fundamentais, entre eles a intimidade, não servem para eximir o cumprimento de um dever nascido em decorrência de uma norma constitucional.

⁸ LEITE SAMPAIO, *Ob. Cit.*, p. 379.

⁹ *Idem, Ibidem.*, p. 382.

Nessa esteira, o professor JOSÉ ADÉRCIO LEITE SAMPAIO coloca duas formas básicas de limitação do Direito à Intimidade: “por atuação legislativa” ou “por intervenção jurisdicional”.

A primeira forma de limitação se opera quando vem à luz uma regra limitativa à intimidade. No entanto, tal definição não basta, uma vez que tal direito encontra proteção constitucional, devendo, portanto, a regra limitativa, ter fundamento constitucional para que se verifique tal restrição.

Nesse sentido, a limitação pode ocorrer a) *diretamente*, quando da incidência direta de uma lei sobre o âmbito de proteção do Direito à Intimidade, desde que expressamente permitido pela Constituição, como por exemplo, o caso da reserva de lei restritiva da inviolabilidade de comunicações telefônicas, enunciada no art. 5º, XII da Lei Maior, e b) *indiretamente*, a partir da conformação ou concretização de outro direito, de uma competência ou bem constitucional, como por exemplo, a autorização de quebra do sigilo bancário em nome da “segurança” (artigo 144 da Constituição) ou da “moralidade pública” (artigo 37 da Constituição), entre outros¹⁰.

No entanto, tais limitações devem obedecer a uma série de exigências, entre as quais a necessidade de haver adequação, necessidade e proporcionalidade da medida, não apenas em abstrato, para a validade constitucional da lei, mas também em concreto, na sua execução, conforme o princípio da proibição do excesso, bem como, deve garantir a preservação do núcleo essencial do Direito à Intimidade, sob pena que violação de cláusula pétrea da Constituição, qual seja a proibição de supressão dos direitos fundamentais, consagrada no art. 60, §4º, IV.

Por outro lado, há que se observar a segunda forma de limitação do Direito à Intimidade, qual seja, por intervenção jurisdicional.

¹⁰ *Idem, Ibidem*, p. 384.

Tal restrição pode se dar por uma medida derogatória de tal direito, fundada a partir de um conflito contra outros princípios, geralmente ditos de “ordem pública”, com “prejuízo” daquele¹¹.

Com efeito, há que se afirmar que não se pode deixar de praticar determinados atos processuais sob a justificativa de que ferem a intimidade, pois a ordem pública acaba exercendo uma forte influência contra esse direito, sendo mister estabelecer uma fronteira entre ambos os elementos.

Tal conflito se dá freqüentemente em sede de produção de provas no processo.

Nessa parte, não resta dúvida que existem casos em que se tenta dificultar o recolhimento de subsídios ao julgamento da causa, alegando-se, para tanto, a violação do Direito à Intimidade, o que deve ser afastado.

A título de exemplificação: em uma ação de paternidade, conta-se com um recurso importantíssimo, atualmente, qual seja o exame de DNA, para que se possa estabelecer o Vínculo Genético entre o filho e o suposto pai. Salvo engano, tal exame revela-se imprescindível para o correto julgamento da causa, pois, sem ele, a sentença geralmente é prolatada apenas com base na (desacreditada) prova testemunhal.

Ocorre que, verificam-se muitos casos em que se verifica a recusa de qualquer das partes em realizar o teste de DNA, sob a justificativa de violação de sua intimidade. Contudo, cumpre esclarecer que todos os indivíduos têm direito à filiação, sendo que esse direito (constitucional e de ordem pública) não pode ser tolhido por uma interpretação demasiadamente extensiva da intimidade.

Realmente, em muitos pontos, o interesse público do esclarecimento da verdade cruza com o Direito à Intimidade de uma das partes processuais, ou até mesmo de terceiros. No entanto, não se pode estabelecer uma regra geral de prevalência do interesse de justiça sobre os direitos individuais, sem que se sejam

¹¹ *Idem, Ibidem*, p. 385.

examinadas as peculiaridades de cada caso, de acordo com a lei ou a ponderação de bens.

Nesse sentido, reza o art. 374 do Código de Processo Civil – CPC, que o telégrafo, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória de um documento particular se o original constante da estação expedidora foi assinada pelo remetente. Já o art. 376 e seus incisos, também do CPC dispõem que as cartas, bem como os registros domésticos, constituem provas contra aqueles que os escreveu, quando expressem conhecimentos acerca de determinado fato do qual não se tenha conhecimento, importante para o julgamento de um processo¹².

Sobre referido dispositivo legal, há pelo menos, três interpretações: a) apenas o destinatário pode fazer prova contra o remetente; b) tanto o autor quanto o destinatário podem fazer prova contra qualquer um ou; c) há quem entenda que o Direito à Intimidade e ao Segredo paralisam o Direito à Prova.

Todavia, a lei determina que “as cartas provam contra quem (as) escreveu”, exigindo-se apenas que o escrito seja obtido de forma lícita.

Com efeito, se o filho adquirir licitamente correspondência do suposto pai, mencionando acerca da filiação, tal documento poderá ser exibido como prova em um processo de investigação de paternidade. No entanto, não se pode admitir que o marido abra cartas da esposa, e vice-versa, sob a alegação do poder marital, dever de fidelidade, etc. Nesse caso, indubitavelmente, estar-se-á quebrando o Direito à Intimidade do cônjuge ofendido.

Dessa forma, verifica-se que a jurisprudência vem limitando o Direito à Intimidade, utilizando-se de uma atividade de ponderação entre os bens conflitantes em cada caso concreto, destacando-se aí, a difícil separação entre a licitude e a ilicitude na produção de provas.

¹² *Idem, Ibidem*, p. 385.

É o que se pretende imprimir na questão específica da quebra do segredo dos dados bancários de um indivíduo, para fins de produção de prova.

Sabe-se que o sigilo bancário é uma das formas de proteção à intimidade e à vida privada previstas no do art.5º, X, da Constituição de 1988. Com efeito, é hoje universalmente reconhecido – ao menos nos Países que adotam declarações de direitos humanos – que o homem é portador de um centro de intimidade, de um núcleo indevassável da sua personalidade, de uma área inacessível ao público, onde precisamente se insere o segredo bancário, que precisa ser protegido de modo intenso.

Não se pode olvidar haver certas manifestações da pessoa que se destinam a permanecer inacessíveis ao conhecimento de outrem, ou, então, acessíveis a um grupo pequeno de indivíduos, quer porque a sua revelação possa causar prejuízos materiais de alta monta, quer porque o sujeito em vista de seu natural recato não deseja a comunicação desses fatos.

Situação esta em que se insere o direito ao segredo bancário.

Nesse sentido, tem-se que o Supremo Tribunal Federal – STF, em alguns de seus acórdãos, tem enquadrado o sigilo bancário no art. 5º, XII, da Lei Maior, que dispõe ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Seguindo essa linha de raciocínio, faz-se necessário pôr na balança dois interesses: de um lado o direito individual ao sigilo bancário, e de outro, o interesse público que é representado pela pretensão da autoridade em averiguar os fatos para fins de inquérito policial.

O que se constata é que o sigilo bancário tem de atender tanto aos interesses do seu beneficiário, quanto ao do Estado, em ter acesso a certos dados

que tornem possível instruir a ação penal ou inquérito policial. Trata-se de um direito que não é absoluto, podendo sofrer então, algum tipo de restrição.

O importante é lembrar que o juízo sobre o caráter excepcional ou não dessa restrição é levado a efeito pelo Poder Judiciário, o qual deve dar, para cada caso, o julgamento adequado¹³.

A abertura do sigilo bancário só é admitida quando baseada em razões fundamentadas: onde há o *interesse público relevante*, como o da investigação criminal ou instrução processual penal, ou em virtude da excepcionalidade do motivo, desde que mediante a autorização judicial¹⁴.

No entanto, ressalte-se que, dado o caráter de essencialidade do Direito à Intimidade e ao Segredo, qualquer caso ou norma em que se disponha acerca da quebra do sigilo bancário, deverá encontrar expressa autorização da Constituição.

Indo adiante, uma questão que merece análise diz respeito à liberdade de informação.

Realmente, nos dizeres de RENÉ ARIEL DOTTI, tal direito é reclamado pelo homem desde tempos remotos, com a finalidade de se conhecer o que se passa a sua volta, adquirindo maior intensidade, porém, com advento do liberalismo e o culto à liberdade. No entanto, recebe novos contornos nos dias atuais, tendo em vista o forte desenvolvimento tecnológico vivenciado no século XX¹⁵.

A sociedade reclama pelo aperfeiçoamento dos meios de comunicação para que as informações possam circular com mais rapidez e eficiência, sendo uma necessidade quase que natural do homem conhecer a vida e os fatos praticados por seus semelhantes, principalmente em se tratando de pessoa famosa.

¹³ *Idem, Ibidem*, p. 388.

¹⁴ Adicione-se ainda os casos previstos na lei 105 de 2001, cuja constitucionalidade, ainda que duvidosa, não se discutirá no presente trabalho, por não fazer parte do seu objeto.

¹⁵ DOTTI, René Ariel, *Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980, p. 157.

Note-se que, quando determinado acontecimento é veiculado pela mídia, este rapidamente se torna objeto de discussões e comentários, muitas vezes mesquinhos entre as pessoas. E isso se verifica como uma necessidade social, tanto no que diz respeito à circulação da informação, como até mesmo relativa à manutenção, ou então, ao incremento das relações entre os homens.

Porém, há que se considerar que a liberdade de informação, se aplicada de maneira desenfreada, pode violar, em muito, a intimidade e a vida privada dos indivíduos, no sentido de que muitos desses fatos, objetos da curiosidade popular, podem ser relativos à intimidade de alguém, que, com certeza, está passando por um grande constrangimento ao ver elementos de sua vida íntima sofrendo todo tipo de especulações, tanto pela mídia quanto pelas pessoas.

Portanto, a via de regra, a liberdade de informação deve encontrar freios no Direito à Intimidade, não podendo ultrapassar seus limites, sob pena de expor à ingerência de terceiros, fatos que fazem parte da intimidade das pessoas.

Todavia, o Direito à Intimidade não deve se sobrepor totalmente à liberdade de informação; isso tolheria por demais este direito, haja vista que qualquer informação seria impedida de ser veiculada tendo como justificativa a violação da intimidade de algum indivíduo.

Nesse diapasão, é preciso delimitar o mais precisamente possível a fronteira entre esses dois institutos.

O chamado direito de ser informado vem assegurado no art. 5º, XIV e XXXIV, da Carta Magna, que dispõem, respectivamente, sobre a diligência a órgãos públicos para a obtenção de informações, bem como de obter certidões acerca desses dados. E ainda, encontra fundamento no art. 220, §1º da Constituição, sob a espécie mais restrita de “liberdade jornalística”, a qual pressupõe o caráter de “direito-dever” de informar, correlativo a um direito coletivo de conhecer.

Com efeito, deve-se considerar que a notícia deverá orbitar no âmbito do direito coletivo de ser informado acerca dos fatos, acontecimentos ou situações que

tenham uma *transcendência pública*, ou seja, um real efeito na vida comunitária ou na vida social, revelada tão somente por seu aspecto objetivo: “comentário, análise, informação séria e medida, sem incidência pessoal, em nível de contraposição de idéias ou de exposição veraz e completa dos fatos, obtidos lícitamente¹⁶.”

Dessa forma, o Direito à Intimidade e a Liberdade de Informação devem gozar de mesmo nível de proteção, em abstrato, para, consoante as circunstâncias do caso, prevalecer um ou outra. E não se leva em consideração a veracidade dos fatos ou a correção das opiniões, e sim a atitude invasiva da intimidade dos indivíduos, para que se possa resguardá-la de interesses particulares de terceiros.

Com efeito, para que haja a correta ponderação entre os valores, há que se exercer um controle rígido sobre os fatos a serem noticiados, considerados sob as perspectivas: a) *interna*, ou seja, pela própria imprensa, ou qualquer órgão de cunho jornalístico, os quais se submetem, em regra a um Código de Ética, e b) *externa*, pelas vias administrativa ou judicial, da qual passamos a nos ocupar a partir de agora.

3.3. A QUESTÃO ANALISADA PELA JURISPRUDÊNCIA

Nesta última seção, objetiva-se examinar a casuística de nossos tribunais no que se refere à questão das limitações do Direito à Intimidade. mediante o estudo de acórdãos que refletem as idéias mais em voga na jurisprudência nacional, acerca do tema sob exame.

Vejamos o primeiro caso, referente a um acórdão do Supremo Tribunal Federal – STF, que procura estabelecer uma fronteira entre o Direito à Intimidade e uma regra de ordem pública, qual seja, o direito de filiação:

“INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DNA - CONDUÇÃO DO RÉU "DEBAIXO DE VARA". Discrepa, a mais não poder, de garantias constitucionais implícitas e explícitas - **preservação da dignidade humana, da intimidade, da**

¹⁶ LEITE SAMPAIO, *Ob. Cit.*, p. 389.

intangibilidade do corpo humano, do império da lei e da inexecução específica e direta de obrigação de fazer - provimento judicial que, em ação civil de investigação de paternidade, implique determinação no sentido de **o réu ser conduzido ao laboratório, "debaixo de vara", para coleta do material indispensável à feitura do exame DNA. A recusa resolve-se no plano jurídico-instrumental, consideradas a dogmática, a doutrina e a jurisprudência, no que voltadas ao deslinde das questões ligadas à prova dos fatos**". HC 71373 / RS HABEAS CORPUS Relator(a): Min. FRANCISCO REZEK. Rel. Acórdão Min. MARCO AURELIO. Publicação: DJ DATA-22-11-96 PP-45686 EMENT VOL-01851-02 PP-00397. Julgamento: 10/11/1994 - Tribunal Pleno (Grifos nossos)

Aqui, não se nega a obrigatoriedade de o réu realizar o exame de DNA, no entanto, o que se proíbe é a coação moral e física deste por terceiros, para que realize referido teste. Nesta linha, assevera FRANCISCO REZEK, que, em caso de recusa na feitura do exame, existem remédios "jurídico-instrumentais" para a sanar a negativa da parte, e que o constrangimento contra o réu nesse sentido, desrespeita diversos direitos e princípios constitucionais, tais como a dignidade e a própria intimidade.

Cabe relatar aqui, o caso "Vilma Martins", referente à subtração de duas crianças da maternidade. Especificamente, no caso da filha Roberta, foi requisitado o exame de DNA, para a confirmação do Vínculo Genético entre a mesma e os supostos pais biológicos. No entanto, sobreveio a recusa da requerida em realizar o teste, *motivo pelo qual a polícia utilizou um toco de cigarro, utilizado por Roberta, para proceder com o exame, valendo-se da saliva deixada no material.*

Nesse caso, a recusa de Roberta deveria ser remediada por uma determinação judicial, e não pela argúcia de um policial. Ora, tal procedimento só contribuiu para a violação da intimidade da jovem, sendo passível de invalidade, questão esta, no entanto, deixada para o direito processual.

Portanto, já restou comprovado que o Direito à Intimidade deve sofrer limitações pela ordem pública, no entanto, especificamente, não se obedeceu ao procedimento legal para a feitura do exame de DNA, o qual foi realizado, sem qualquer autorização, tanto da requerida quanto do juiz.

Por outro lado, é de suma importância o exame da questão da prova no processo, contrastada com o Direito à Intimidade.

Comumente, o interesse de uma parte em provar a verdade se alia ao interesse público de Justiça, em favor da permissão, pelo magistrado, em se quebrar a intimidade alheia.

Muito embora parte da doutrina considere clandestino e ilícito o registro da comunicação alheia, ainda que um dos interlocutores tenha ciência ou autorize a gravação, tem dominado um conceito mais restrito da proibição, permitindo-se, nos casos de predomínio do legítimo interesse de Justiça ou de disposição de ordem pública, a produção de prova com prejuízo do Direito à Intimidade.

A título de informação, cabe afirmar que o STF adotava a linha de pensamento que protegia de forma quase que absoluta o Direito à Intimidade, cujo entendimento vêm explicitado neste aresto proferido em 1984, pelo então Ministro RAFAEL MAYER:

“DIREITO AO RECATO OU A INTIMIDADE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÃO TELEFÔNICA. CAPTAÇÃO ILEGÍTIMA DE MEIO DE PROVA. ART-153, PAR-9. DA CONSTITUIÇÃO. ART-332 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Infringente da garantia constitucional do direito da personalidade e moralmente ilegítimo e o processo de captação de prova, mediante a interceptação de telefonema, a revelia do comunicante, sendo, portanto, inadmissível venha a ser divulgada em audiência de processo judicial, de que sequer é parte. Lesivo a direito individual, cabe o mandado de segurança para determinar o trancamento da prova e o desentranhamento, dos autos, da gravação respectiva. Recurso extraordinário conhecido e provido”. RE 100094 / PR – PARANA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RAFAEL MAYER, Julgamento: 28/06/1984. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Publicação: DJ DATA-24-08-84 PG-13482. EMENTA. VOL-01346-03 PG-00560 RTJ VOL-00110-02 PG-00798. (Grifos nossos)

No entanto, mais recentemente, a Suprema Corte passou a considerar lícita a gravação telefônica por terceiros, desde que autorizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro, quando da prática de um delito, segundo se extrai da ementa transcrita a seguir:

“*Habeas corpus*. Utilização de gravação de conversa telefônica feita por terceiro com a autorização de um dos interlocutores sem o conhecimento do outro quando há, para essa utilização, excludente de antijuridicidade – afastada a ilicitude de tal conduta – a de, por legítima defesa, **fazer gravar e divulgar conversa telefônica ainda que não haja o conhecimento do terceiro que está praticando o crime – é ela, por via de consequência, lícita e, também, conseqüentemente, essa gravação não pode ser tida como prova ilícita, para invocar-se o art. 5º, LVI, da Constituição com o fundamento de que houve violação da intimidade (art. 5º, X, da Carta Magna)**¹⁷. (Grifos nossos.)

Verifica-se que a lei, a doutrina e a jurisprudência procuram sistematizar os casos em que são consideradas ilícitas certas provas produzidas em detrimento da intimidade. No entanto, essa disciplina não se revela absoluta, muito pelo contrário, existem casos em que o Direito à Intimidade acaba por ceder espaço ao interesse público.

Nesse sentido, verificam-se inúmeros casos em que o Direito à Intimidade é invocado com o fim de impedir a produção de determinada prova. No entanto, deve-se estabelecer a fronteira entre o interesse público e privado, sendo que, geralmente, este deve ceder àquele. Desta feita, vejamos a ementa de um acórdão proferido pelo ministro NELSON JOBIM na data de 11 de março de 1998:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PROVA. LICITUDE. GRAVAÇÃO DE TELEFONEMA POR INTERLOCUTOR. É lícita a gravação de conversa telefônica feita por um dos interlocutores, ou com sua autorização, sem ciência do outro, quando há investida criminosa deste último. **É inconsistente e fere o senso comum falar-se em violação ao direito à privacidade quando o interlocutor grava diálogos com seqüestradores, estelionatários ou qualquer tipo de chantagista.** Ordem indeferida”. HC 75338 / RJ - RIO DE JANEIRO. HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. NELSON JOBIM Julgamento: 11/03/1998. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJ DATA-25-09-98 PP-00011 EMENTA. VOL-01924-01 PP-00069. (Grifos nossos)

Por outro lado ressalta-se a grande preocupação da jurisprudência com relação ao Sigilo Bancário.

¹⁷ LEITE SAMPAIO, *Ob. Cit.*, p. 407.

Com efeito, temos que o Sigilo Bancário, por integrar a esfera íntima do seu titular, deve receber a tutela despedida pelo Direito à Intimidade. No entanto, tal amparo não pode ser absoluto, sob pena de criar, na conta bancária, um âmbito inviolável, sendo, conseqüentemente um convite à prática de delitos.

Realmente, se o cidadão gozasse dessa garantia absoluta de inviolabilidade, certamente poderia praticar atos e operações ilícitas por intermédio de sua conta corrente sem sofrer qualquer inquirição pelo Poder Público, uma vez que o Direito à Intimidade e ao Segredo tolheriam por completo qualquer ação dos investigadores.

Com efeito, nota-se que o judiciário vem admitindo certas hipóteses de quebra do Sigilo Bancário, em casos de procedimentos investigatório, sendo este de natureza civil, penal ou administrativa.

Realmente, verifica-se que a doutrina e a jurisprudência vêm se empenhando em sistematizar os casos em que comumente se admite a quebra do Sigilo Bancário:

i) nos casos de processos judiciais em que se reconheça a necessidade do exame de informações sigilosas, sendo, nesse caso, necessário uma ordem judicial e, ainda, devendo as informações ficarem restritas às vistas das partes;

ii) nas hipóteses em que o Poder Legislativo tenha acesso às informações que o Banco Central e as outras instituições financeiras públicas possuam, sem, no entanto, necessitar observar qualquer condição, não sendo obrigado a conservá-las em segredo, exceto se as entidades respectivas o solicitarem, e;

iii) finalmente, nos casos em que as Comissões Parlamentares de Inquérito – CPIs promoverem a desconsideração do sigilo bancário - desde que seja aprovada pela maioria dos seus membros, sem embargo das discussões acerca dos poderes conferidos e despendidos por referidas comissões¹⁸.

¹⁸ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Saraiva, 1990.

Nesse sentido, há que se examinar as decisões, transcritas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO – ARTS. 4º, 5º E 17 DA LEI Nº 7.492/86 – INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE – VIOLAÇÃO AO DIREITO À PRIVACIDADE – DIREITO NÃO ABSOLUTO – LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01 – SEGURANÇA DENEGADA – Pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal formulado por autoridade policial, em razão de indícios de autoria e materialidade delitiva. A Carta Magna, em seu art. 5º, incisos X e XII, assegura a inviolabilidade da intimidade geral da pessoa e do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, bem como da dados e comunicações telefônicas, salvo, neste último, mediante ordem judicial, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. **A proteção ao sigilo bancário não consubstancia direito absoluto, posto que, apesar de revestir-se de inviolabilidade, em casos excepcionais expressos em lei, pode vir a ser quebrado mediante decisão judicial que reconheça a presença de relevante interesse público, fincada em indícios de autoria e materialidade delitiva, tornando-se assim medida necessária para apuração de práticas delituosas.** No caso presente, a quebra de sigilo bancário apresenta-se de toda oportuna para fixação de responsabilidade por ato ilícito, sendo que, por configurar uma decisão de natureza cautelar, pode ser concedida inaudita altera parte, sem que com isso ocorra qualquer violação ao princípio do contraditório, uma vez que a parte interessada poderá exercer o seu direito de oposição logo em seguida. Quebra do sigilo bancário que não violou direito líquido e certo do impetrante, dado que além de ter emanado em sede de procedimento investigatório, a decisão judicial foi devidamente fundamentada. Presente mandado de segurança não se apresenta na via adequada para a apreciação da apontada inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, notadamente em razão da decisão ora impugnada não ter se lastreado neste texto legal. Segurança denegada. (TRF 3ª R. – MS 230413 – (2001.03.00.036839-0) – SP – 1ª S. – Relª Desª Fed. Suzana Camargo – DJU 12.11.2002 – p. 221)JCF.5 JCF.5.X JCF.5.XII. (Grifos nossos.)

“MANDADO DE SEGURANÇA – OBJETIVO – Impetração contra decisão que determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal dos impetrantes. Violação ao artigo 5º, inciso X, da Constituição da República. Inocorrência. **Investigação da existência e atuação de quadrilha no DETRAN. Intimidade e vida privada do indivíduo que não lhe podem servir de anteparo à responsabilização por atos ilícitos por eles praticados. Prevalência do interesse público e coletivo.** Fundada notícia de crime, ademais, merecedor de atenta investigação. Ordem denegada”. (TJSP – MS 337.758-3 – 2ª C.Crim. – Rel. Des. Canguçu de Almeida – J. 05.03.2001)JCF.5 JCF.5.X

Portanto, note-se que as tendências – como se pode constatar – apontam, cada vez mais, para garantir e proteger o interesse público em detrimento do particular, sendo, tendo como horizonte evitar danos à sociedade. Contudo, importante salientar, que em momento algum se intentou em afirmar que a desconsideração do sigilo bancário, irá se tornar algo generalizado; muito

pelo contrário, deve-se apurar, mediante um estudo aprofundado, os casos em que pode ocorrer a quebra, sem violar o Ordenamento Jurídico.

Com efeito, ressalta-se que o sigilo bancário não foi criado para favorecer os desonestos e criminosos, já que as normas seguem no sentido de assegurar a segurança da coletividade, salvaguardando, fora das hipóteses legais para a desconsideração do sigilo bancário e fiscal, os Direitos Individuais.

Dessa forma, vem se admitindo a limitação do Direito à Intimidade nos casos de “legítimo interesse de Justiça”, busca da verdade, bem como frente a questões ditas de “ordem pública”.

Por outro lado, há que se atentar para a preocupação da jurisprudência em se proteger a intimidade das pessoas do chamado Direito à Liberdade de Informação, proibindo-se a veiculação de informações atinentes à esfera íntima de um ou mais indivíduos, que sejam irrelevantes ao interesse social – servindo tão somente como meio de saciar a curiosidade alheia.

Vejamos a ementa do seguinte acórdão:

“Impedimento de divulgação de gravações de conversas telefônicas, realizadas por interceptação ilícita. **Liberdade de imprensa e direito à informação que não são absolutas, submetendo-se ao necessário respeito ao direito de inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, previsto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal** e da inviolabilidade do sigilo das comunicações telefônicas, prevista no inciso XII do mesmo artigo. Divulgação de conversa telefônica de terceiros que, em tese, configura delito penal capitulado no artigo 151, § 1º, II, do Código Penal. Origem ilícita das gravações que contaminou sua divulgação pela imprensa”. RHC 38947/RECURSO EM HABEAS CORPUS. Relator(a): Min. RIBEIRO DA COSTA Julgamento: 24/01/1962. Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO Publicação: EMENTA. VOL-00496 PG-00456. (Grifos nossos)

Portanto, a título do que já foi ressaltado no item 3.2., o Direito à Informação não pode invadir o Direito à Intimidade, de modo a se devassar a vida privada de um indivíduo, expondo elementos integrantes de sua esfera íntima a terceiros.

No entanto, resta completamente insubsistente invocar a proteção do Direito à Intimidade para impedir a veiculação de notícias ditas de relevância social, (na acepção objetiva do termo). É claro que se trata no caso de conceito jurídico aberto, cabendo ao judiciário (e também, ao próprio órgão jornalístico) examinar cada caso, aplicando-se o princípio da ponderação de bens.

Porém, deve-se estar atento que, na maioria dos casos, cabe somente ao juiz afastar o direito à intimidade, respeitando-se, obviamente, certos princípios processuais, conforme transcrição de parte de um acórdão proferido pelo ministro MARCO AURÉLIO, *verbis*:

(...) “Ressaltam a impossibilidade de deferir-se a execução tanto da terceira solicitação, pois inexistente processo em curso, como das duas últimas, porquanto implicariam atentado aos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal - **o sigilo de dados, a honra e a intimidade dos cidadãos brasileiros -, que só podem ser afastados por juiz competente, uma vez observado o devido processo legal**”. (...) CR 10537 / SI. CARTA ROGATÓRIA, Min. MARCO AURÉLIO DJ DATA-01/04/2003 P – 00057, 14/03/2003. (Grifos nossos)

Finalmente, é necessária a transcrição de algumas passagens do seguinte acórdão, o qual abrange consideravelmente a questão, tendo em vista a importância de suas passagens, as quais esclarecem praticamente todos os pontos da presente monografia, deste a definição do Direito à Intimidade até suas limitações:

(...) “o requerimento de quebra do sigilo bancário e fiscal em referência suscita algumas reflexões em torno do tema pertinente ao alcance da norma inscrita no art. 5º, X, da Constituição, que, ao consagrar a tutela jurídica da intimidade, dispõe que **“são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas.”** (grifei). Como se sabe, o direito à intimidade - que representa importante manifestação dos direitos da personalidade - qualifica-se como expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida privada. Daí a correta advertência feita por CARLOS ALBERTO DI FRANCO, para quem **“Um dos grandes desafios da sociedade moderna é a preservação do direito à intimidade. Nenhum homem pode ser considerado verdadeiramente livre, se não dispuser de garantia de inviolabilidade da esfera de privacidade que o cerca**”. Por isso mesmo, a transposição arbitrária, para o domínio público, de questões meramente pessoais, sem qualquer reflexo no plano dos interesses sociais, tem o significado de

grave transgressão ao postulado constitucional que protege o direito à intimidade, pois este, na abrangência de seu alcance, representa o "direito de excluir, do conhecimento de terceiros, aquilo que diz respeito ao modo de ser da vida privada" (HANNA ARENDT). **A garantia constitucional da intimidade, contudo, não tem caráter absoluto.** Na realidade, como já decidiu esta Suprema Corte, "Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição" (RTJ 173/805-810, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno). Nesse contexto, põe-se em evidência a questão pertinente ao sigilo bancário, que dá expressão concreta a uma das dimensões em que se projeta, especificamente, a garantia constitucional da privacidade, eis que protege a esfera de intimidade financeira das pessoas, embora não possua, também ele, caráter absoluto (RTJ 148/366, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 173/805-810, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). **Essa garantia, por isso mesmo, pode deixar de prevalecer, em casos excepcionais, diante de exigências impostas pelo interesse público** (SERGIO CARLOS COVELLO, "O Sigilo Bancário como Proteção à Intimidade", in Revista dos Tribunais, vol. 648/27), **desde que haja fatos concretos que justifiquem a configuração de causa provável, apta a legitimar a medida excepcional da "disclosure"**. (...) Inquérito N. 1.867-8. proced.: DF. Relator: MIN. CELSO DE MELLO. (Grifos nossos)

Portanto, não obstante a impossibilidade de esgotar o tema do Direito à Intimidade, procurou-se esclarecer tal assunto, da melhor maneira possível, mediante o estudo de alguns julgados proferidos em nossos tribunais.

Realmente, o estudo da jurisprudência revela-se importantíssimo para que se possa compreender melhor a questão do Direito à Intimidade, tendo em vista que os juízes em muito vêm contribuindo para delimitar e demarcar a aplicação deste direito.

CONCLUSÃO

Vivemos, atualmente, no chamado Estado de Direito, marco da segurança jurídica e das garantias individuais, limitadoras da ação arbitrária do Poder Político. Não obstante estas relevantes conquistas por parte da sociedade tornou-se claro que a mera disciplina dos interesses patrimoniais não mais bastavam para a tutela eficaz da pessoa humana.

Destacam-se nesta nova realidade, direitos tido como personalíssimos, “primeiros”, ou seja, aqueles que transcendem a esfera econômica e se reportam à pessoa humana, referindo-se à própria personalidade e suas ramificações. Destaca-se nesse sentido o Direito à Intimidade como um dos mais importantes, matéria esta que será objeto do presente estudo.

O Direito à Intimidade é integrante dos Direitos da Personalidade, o que se mostra evidente quando constatamos que as características e a natureza jurídica que identificam os Direitos da Personalidade determinam igualmente o Direito à Intimidade.

Ainda, com o advento da Constituição de 1988, verifica-se grande preocupação com o Direito à Intimidade, de modo que recebeu tratamento constitucional expresso, sendo que, inclusive, o mesmo diploma constitucional prevê indenização – fixada pelo juiz conforme os critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência – plena pela violação da esfera íntima, tanto por dano material como moral.

Realmente, uma das características marcantes do Direito à Intimidade é o fato de ele ser absoluto. Isso quer dizer que o mesmo pode ser oponível contra todos, gerando uma obrigação passiva universal.

No entanto, não se pode dizer que o Direito à Intimidade não sofra limitações.

Com efeito, apesar de o constituinte de 1988 ter conferido uma importância grande a esse direito, elevando-o inclusive ao *status* de cláusula pétrea, não lhe atribuiu caráter de direito ilimitado.

Nesse sentido, verificam-se diversas limitações ao Direito à Intimidade, especialmente pela jurisprudência, a qual vêm exercendo um papel fundamental na delimitação e no estabelecimento das fronteiras desse instituto. No entanto, a questão da limitação da intimidade, normalmente, deve ser enfrentada nos casos concretos, mediante uma confrontação com os mais variados bens jurídicos, aplicando-se o princípio da ponderação.

Conforme foi verificado, as principais causas de limitação da intimidade referem-se à aplicação das normas ditas de caráter público, ao Interesse Público, incluindo-se aí o Interesse de Justiça e de busca da verdade. Daqui, pode-se fazer a remissão à questão do conflito do Direito à Intimidade com a produção de provas no processo, estabelecendo-se aquelas provas que devem ser produzidas, mesmo ao revés da intimidade, bem como aquelas que são tidas como ilícitas.

Ainda, é importante a questão do Sigilo Bancário. Verificou-se aqui que o segredo das contas bancárias pode ser quebrado nos casos de investigação criminal, bem como nos demais casos em que esteja presente o interesse público, desde que por decisão judicial, ressalvando-se, porém, as hipóteses de quebra pela autoridade administrativa, autorizadas pela lei 105/2001.

Finalmente, é de grande destaque o tema da Liberdade de Informação e Liberdade de Imprensa. Tem-se que tais manifestações não devem violar a intimidade do cidadão. No entanto, essas liberdades acabam por se sobrepor ao Direito à Intimidade quando a informação for de grande relevância social. É claro que aqui se trata de um conceito indeterminado, o qual deve ser apurado conforme o caso concreto.

Por fim, cumpre reforçar que o Direito à Intimidade exerce grande importância na sociedade haja vista que busca, como um Direito da Personalidade,

proteger a pessoa humana, em todas as suas ramificações. No entanto, não se pode negar, sob pena de incorrer em inevitáveis injustiças, que tal direito possui algumas limitações.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Francisco, *Direito Civil: Introdução*. 3ª Edição, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto, *Os Direitos da Personalidade*. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995.

CAHALI, Yussef Said, *Dano e Indenização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1981.

CORRÊA DE OLIVEIRA, José Lamartine, FERREIRA MUNIZ, Francisco José, *O Estado de Direito e os Direitos da Personalidade*, in Revista da Faculdade de Direito: Universidade Federal do Paraná: 1978-79-80, nº 19.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da, *O Direito de Estar Só: Tutela Penal da Intimidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais.

DE CUPIS, *Os Direitos da Personalidade*. Trad. De Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro, Lisboa: Livraria Moraes, 1961.

DE PLÁCIDO E SILVA, *Vocabulário Jurídico*. 4ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1975.

DINIZ, Maria Helena, *Curso de Direito Civil Brasileiro: v. 1 – Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 1985.

DOTTI, René Ariel, *Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*, Saraiva, 1990.

FRANÇA, Rubens Limongi, *Institutos de Direito Civil*. São Paulo: Saraiva, 1988.

FREGADOLLI, Luciana, *O Direito à Intimidade e a Prova Ilícita*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

GOMES, Orlando, *Introdução ao Direito Civil*. 7ª Edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983.

HUBMANN, Heinrich. *Das Persönlichkeitsrecht*. Köln: Böhlau, 1967.

LEITE SAMPAIO, José Adércio. *Direito à Intimidade e à Vida Privada: Uma Visão Jurídica da Sexualidade, da Família, da Comunicação e Informações Pessoais, da Vida e da Morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

MOREIRA ALVES, José Carlos. *Direito Romano*. Vol I. Ed. Forense: Rio de Janeiro, 11ª edição, 1999.

NOTAROBERTO BARBOSA, Álvaro Antônio do Cabo, *Direito à Própria Imagem: Aspectos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1989.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. 4ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, t. VII – Parte Especial.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos da Personalidade e sua Tutela*. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 1993.

TAPAI, Gisele de Melo Braga, *et alii*, *Novo Código Civil Brasileiro, Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, Estudo Comparativo com o Código de 1916*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TELLES JÚNIOR, Goffredo, *Em Homenagem a Miguel Reale: uma Revisão dos Conceitos de Personalidade, dos Direitos de Personalidade e dos Direitos de Autor. Direito, Política, Filosofia e Poesia: Estudos em Homenagem ao Prof. Miguel Reale em seu Octogésimo Aniversário*. Coordenadores: Celso Lafer e Tércio Sampaio Ferraz Jr. São Paulo: Saraiva, 1993.

TOBEÑAS, Jose Castan, *Los Derechos de la Personalidad*. Madrid: Reus, 1952.